



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de março de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 29/03/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5948

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jéssus Nascimento

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

0800 280 8580

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 3224 4395

(95) 9 8404 3086

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

Palácio da Justiça

Praça do Centro Cívico, 296 - Centro

CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

3198-4141

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/03/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 000014002144-5

AUTORA: CINTHIA NAYARA MOREIRA DE FARIAS

ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509 E OUTROS

RÉU: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR Nº 424

RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Aguarde-se, em estado de suspensão, informação do NÚCLEO DE PRECATÓRIOS deste tribunal, quanto ao cumprimento do precatório expedido, para o encerramento da execução.

Oficie-se ao NUPREC informando.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 29 de março de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.17.000001-2

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

INVESTIGADO: A APURAR

RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, verifico que atuei nos autos da ação de reparação civil de n.º 0010.04.081780-0, no qual proferi sentença, conforme publicação do DJe n.º 3434, de 24 de agosto de 2006, que, por sua vez, deu origem ao feito de liquidação por arbitramento n.º 0010.11.007586-7, no qual supostamente ocorreram os fatos objeto da investigação em apreço.

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se de fato ou de direito sobre a questão (CPP/41: art. 252, inciso III).

Ante o exposto, declaro-me impedido para presidir o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista – RR, em 28 de março de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.000058-2**IMPETRANTE: OZÉIAS LIMA SILVA****ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES - OAB/RR 650****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - OAB/RR 328-B****DESPACHO**

I - Retifique-se a autuação (fls. 92);

II - Intime-se o impetrante para manifestação (fls. 101/102);

III - Decorrido o respectivo prazo, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 24 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001142-4****RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/RR Nº 523A****RECORRIDO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR****ADVOGADA: DR^a. ROSA LEOMIR BENEDITTI GONÇALVES - OAB/RR Nº 561**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 29 DE MARÇO DE 2017.
RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 29/03/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 04 de abril do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000187-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO TORRES DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.011795-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020413-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: VANDINEI GUILHERMI
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 17 a 20 de abril do ano de dois mil e dezessete, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700889-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
2º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
APELADO: ACÁCIO DA CRUZ WANDERLEY
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de abril do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812876-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO – OAB/RR Nº 313-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000079-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: PAULO ACORDI E OUTRA

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/BA Nº 18844

AGRAVADO: SERGEI IVANOFF

ADVOGADOS: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS – OAB/RR Nº 776

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001675-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P

AGRAVADA: LUZIA DE FÁTIMA CORTELLAZZE HALT

ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 749

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o agravante aceitasse a inscrição da e a participação da agravada nas demais fases do edital de promoção n. 001/2016.

O agravante alega que, mesmo de férias, a agravada poderia ter realizado sua inscrição por intermédio de procurador.

Pede o provimento do recurso para anular a decisão recorrida.

Não foi deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 29).

Apresentadas contrarrazões, a agravada pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 32/51).

A agravada impetrou mandado de segurança tendo como objetivo promover a sua inscrição no curso de aperfeiçoamento, bem como ser submetida a avaliação médica para obtenção de sua promoção de classe.

Ao analisar o Diário Oficial do Estado de Roraima, constatei que a agravada foi promovida da Classe B" para Classe "C", conforme Decreto n. 22.432-E, de 11 de janeiro de 2017.

O artigo 932, inciso III, do CPC inciso III, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Assim, o agravante não possui mais interesse recursal, uma vez que houve perda superveniente do objeto em virtude da publicação da promoção da agravada.

Cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS PERICIAIS. JULGAMENTO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS.

I ? Encontrando-se em vigor a decisão que declinou da competência do Juízo Federal em favor de um dos Juízos Trabalhistas, impõe-se, tão-somente, declarar a perda de objeto do agravo de instrumento que, sob a alegação de irrazoabilidade, se insurge contra decisão proferida naqueles autos principais fixando honorários periciais.

II ? Julgamento do agravo de instrumento prejudicado.(TRF2, AG 200802010166902 RJ, rel. Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 03.06.2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisão que deferiu o pedido de liminar em sede de mandado de segurança. Reforma da respeitável decisão agravada por meio de outro recurso. Agravo prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal. (TJ/SP, rel. Jarbas Gomes, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19.06.2013)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE, DIANTE DA REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 17.099/2011 E PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO Nº 462 - ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, PREJUDICADO O EXAME DO APELO. JULGADO EXTINTO O FEITO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

(TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052655552, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 02/05/2013)

Por estas razões, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso dada a sua prejudicialidade.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 23 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000662-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NATHALIA VERAS CAMINHA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório n.º 0823292-76.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz a Agravante que juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Requer a reforma da decisão, a fim de seja concedida a gratuidade da justiça

Às fls. 29, a parte agravante foi intimada para emendar a inicial, porém, manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Da análise dos autos, observou-se a ausência da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove tempestividade.

Em atendimento ao § 3º do art. 1.017 c/c parágrafo único do art. 932, a parte agravante foi intimada, mas manteve-se inerte.

Assim sendo, ante a ausência de peça obrigatória constante no art.1017, I NCPC, o recurso não merece ser conhecido, com base no inc.III do art.932,CPC.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

A ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC/15 constitui óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade." (TJMG. AI n. 1.0236.16.000224-2/001 Relator: Des.(a) SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER Data da decisão: 10/06/2016 Data da publicação: 14/06/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do agravante proceder com a correta instrução do recurso; 2. Entendimento consolidado no ordenamento jurídico pátrio que não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando ausente as peças obrigatórias, bem como as necessárias a compreensão da controvérsia; 3. Recurso desprovido. Decisão mantida." (TJRR, AgReg n. 0000.15.001002-3, Turma Cível, Relatora: Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 07/08/2015)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso.

- Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovemento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)
ISSO POSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001760-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CAIRO BRUNO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADA: DRA. DEBORAH FARIAS DE CAVALCANTE – OAB/AM Nº 7822

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Cairo Bruno do Nascimento, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, que em fase de liquidação de sentença, teria tornado sem efeito decisão anterior que homologou cálculos, determinando a remessa dos autos à contadoria.

Aduz o agravante que referido decisum não representaria o melhor direito, porquanto os cálculos já estariam devidamente homologados, encontrando-se a matéria coberta pelo manto da preclusão.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A análise detida dos autos revela que decidiu com acerto o reitor singular, porquanto a homologação dos cálculos lançados no EP 76 inobservou pedido formulado pelo agravado.

Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública relacionada à correção de erros de cálculo, inexistente preclusão pro judicato:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-J, § 1º, E 475-L, § 1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1134104 SP 2008/0260937-0, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 27/02/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001668-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

AGRAVADA: MARIA VALDIRA DE SOUZA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto nos autos da apelação nº 0010.07.160384-8, a qual manteve a sentença e em todos os seus termos.

O agravante argumenta haver necessidade de intimação pessoal do presentante da fazenda pública.

Afirma que a municipalidade teve postura proativa. Argumenta, ainda, sobre a constitucionalidade do art.40, §4, da Lei nº 6.830/80.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O princípio da dialeticidade estabelece que o recorrente deve indicar não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Neste caso específico, verifico que o agravante não trouxe fatos novos, repetindo tão somente os alegados na apelação.

O art. 1.021, §1º e §4º, do CPC, estabelece o seguinte:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Por seu turno, o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Desta forma, cabia ao recorrente impugnar de forma específica os fundamentos da decisão, observando o princípio da dialeticidade.

Não procedendo desta forma, falta regularidade formal ao recurso, que conseqüentemente não poderá ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. (TJRR – AgInt 0000.16.001456-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/11/2016, DJe 28/11/2016, p. 31)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AgInt 0000.16.000657-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 04/11/2016, p. 17)

Face ao exposto, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 23 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000035-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A

AGRAVADO: USIEL SANTOS DAS CHAGAS

ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0831376-37.2014.8.23.0010, que, supostamente, rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À fl. 188/189, o presente de instrumento foi recebido com efeito suspensivo.

Após detida análise, quando do julgamento do mérito, foi verificada ausência da cópia da decisão agravada, razão pela qual foi determinado, à fl. 200, emenda à inicial nos termos do parágrafo único do art. 932, do CPC.

Sobrevieram aos autos com certidão de transcurso do prazo sem manifestação da parte, fl. 201.

É o sucinto relato.

Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.

No entanto, o § 3.º, do art. 1.017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.

No presente caso, o recorrente foi intimado para suprir tal falha, todavia, ficou-se inerte.

Dessa forma, descumprida a determinação de emenda, o recurso não merece conhecimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso. - Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 24 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000884-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAMULO CESAR LEVE DAVID
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação de Cumprimento Contratual, homologou a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, determinando a remessa dos autos à contadoria.

Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que a decisão merece ser anulada, posto que o magistrado a quo, ao revogar, ex officio, a decisão homologatória feriu o devido processo legal e a coisa julgada.

Aduz que a decisão em apreço é extra petita em razão da ausência de manifestação das partes quanto a reforma, reexame ou revogação da decisão de homologação dos cálculos, bem como de não haver matéria de ordem pública que permita a ocorrência da mitigação da coisa julgada.

Alega ainda que o juiz a quo recaiu em erro in procedendo, quando não observou os requisitos formais da liquidação de sentença.

Por fim, afirmou que não poderia haver reexame pelo Juízo, mesmo que presente requerimento das partes para revogação da decisão, haja vista a ocorrência da preclusão judicial consumativa.

Requer, destarte, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento, para anular a decisão combatida e determinar que o processo retorne ao status a quo ante, mantendo a decisão homologatória.

É o breve relatório. B

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, o perigo na demora que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque não elencou qualquer situação de urgência que exija a suspensão da eficácia da decisão ora agravada

Assim sendo, não tendo trazido aos autos a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000524-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: M. F. V. F.

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A

EMBARGADO: M. V. C.

ADVOGADO: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES – OAB/RR Nº 875-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Embargos Declaratórios, apresentados por M. F. V. F., contra decisão monocrática que indeferiu a concessão de liminar.

Aduz a embargante, em síntese, a existência de vícios no julgado, porquanto supostamente não teria apreciado todas as teses lançadas na peça recursal, pugnando pela revisão do decisum.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os documentos constantes no caderno processual.

Logo, restando motivado, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão da embargante não à integração do decisum, mas verdadeiramente à sua reforma, não se cogita dos declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDec n.º 0000.16.000689-6, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 09/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do julgado embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1505260/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 14/03/2017)

Por oportuno, deve-se registrar que na análise da demanda não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - 1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional. 2. Inexistentes quaisquer vícios no julgado, impõe-se a rejeição dos declaratórios." (TJRR, AC n.º 0000.16.000367-9, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 28/06/2016).

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 24/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000747-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

AGRAVADO: EVANDRO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação Revisional de Contrato n.º 0709819-54.2012.8.23.0010, deixou de receber a impugnação à execução apresentada pela Agravante e determinou a penhora on line dos valores executados.

Irresignada, a Agravante alega, em síntese, que se trata de decisão que se mantida, causará prejuízos irreparáveis ao Banco.

Requer, destarte, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento, para reformar a decisão combatida, para o fim de que seja apreciada a impugnação acima referida.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo e verifico, em juízo de cognição sumária, que a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.

Isso porque, nada obstante a decisão judicial estar devidamente justificada, há o risco de lesão de difícil reparação, posto que, caso a Agravante seja compelida a pagar os valores que pretende impugnar, pode não reavê-los. Nesse mesmo sentido encontra-se presente o perigo da demora na suspensão da decisão guerreada.

Assim, presentes os requisitos necessários à sua concessão, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão monocrática em relação à Agravante.

Comunique-se o juízo a quo.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000647-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A

AGRAVADO: JUVENAL DA SILVA LIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que nos autos da ação de busca e apreensão n.º. 08029934420178230010, deferiu o pedido de

busca e apreensão do veículo objeto daqueles autos, porém não autorizou a sua venda ou remoção para outro Estado enquanto não for efetivada a citação do requerido.

Afirmado que com o inadimplemento da parte compradora o contrato é rescindido automaticamente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para que possa retirar o bem da Comarca bem como vendê-lo, mesmo antes da citação, até o julgamento deste recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito e o perigo da demora que permita a concessão do efeito pretendido. Primeiro porque a decisão está muito bem fundamentada. Segundo, porque não se pode dizer que uma instituição bancária arcará com grandes prejuízos por esperar a decisão final do presente recurso.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000773-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

AGRAVADA: NAYARA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0723695-42.2013.8.23.0010, em fase de decisão que indeferiu a nulidade de todos os atos após a publicação da sentença, em razão de erro nas intimações expedidas à parte agravante.

A recorrente afirma que as intimações não foram expedidas para o advogado habilitado nos autos, para quem formulou pedido expresso de direcionamento das intimações, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 932, VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença que condenou a agravante ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT e ao pagamento das custas processuais.

Aduz que a nulidade cinge-se ao fato de não ter sido intimada do ato, pois a intimação foi lida automaticamente pelo sistema, e tal fato se deu em razão do Convênio firmado entre o TJ-RR e a Agravante, haja vista que o cartório não estava permitindo a realizar a habilitação de advogados ou procuradores, conforme certidão expedida pelo próprio cartório.

A matéria não é nova nesta Corte, e por isso peço vênia para transcrever excerto do voto da Desa. Elaine Bianchi, nos Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º 0000.15.000614-6:

"(...) Assim, a embargante logrou êxito ao demonstrar que sua atitude foi pautada no Princípio da Boa-fé processual, ao acordar com este Eg. Tribunal uma forma de receber citações e intimações, que gerasse economia e celeridade aos processos nos quais é parte.

E isso se pode afirmar, em razão da presunção de veracidade de que gozam as declarações dos servidores que firmam as declarações anexadas aos autos.

Aqueles documentos trazem presunção de veracidade quanto às circunstâncias neles transcritas, as quais, somente poderiam ser desconstituídas mediante prova cabal da sua inexistência, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos.

Sabe-se que a Seguradora Líder é parte em centenas de processos no âmbito da Justiça Roraimense e, com a celebração do referido acordo, as Serventias Judiciais passariam a realizar a operação eletronicamente, no sistema PROJUDI, com economia de tempo e dinheiro para o processo.

Assim, partindo-se da declaração firmada pelo servidor responsável pelo Sistema PROJUDI, de que houve erro quanto à forma de intimação da Seguradora Líder e, ausente prova em contrário, há que se ter como verdadeira a afirmação de que a embargante não foi intimada para a prática dos atos processuais, mormente no que diz respeito ao pagamento da perícia e à designação da perícia.

O Princípio da boa-fé processual veda o "venire contra factum proprio" que, se traduzido literalmente, significa a proibição de ir ao encontro de fato que é próprio, ou seja, não poderia a embargante permanecer com o recebimento da intimação/citação no perfil de advogado, pois o acerto era que tal diligência deveria ser encaminhada ao perfil de procurador.

Por isso não lhe podia ser exigido que esperasse receber as intimações para o perfil de "Advogado" nem que consultasse o perfil de advogado particular, pois não fora isso o pactuado.

Conclui-se então pela inexistência de inércia da parte embargante, na medida em que ela não recebeu as intimações para os atos processuais a que estava obrigada.

Por fim, verificando a boa-fé da parte embargante e a ocorrência do erro na intimação dela para o pagamento dos honorários periciais, comparecimento à perícia e, não estando este feito sob o manto da coisa julgada, entendo correta a anulação da sentença para que o feito retorne à origem para o regular prosseguimento da instrução. (...)"

A ementa restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE. EMBARGOS ACOLHIDOS." (TJRR – EdecAgInt 0000.15.000614-6, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 16/02/2017, DJe 23/02/2017, p. 09)

Conforme situação acima descrita e a destes autos, verifico tratar-se da mesma situação, e consoante consta dos autos, a expedição da intimação também foi endereçada ao perfil de advogado.

Entendo que a nulidade descrita nos autos não é mera irregularidade formal e o prejuízo, longe de ser apenas patrimonial, é jurídico, uma vez que o recorrente foi julgado e condenado sem ter conhecimento do que se passava nos autos, uma vez que as intimações, por erro do próprio Judiciário, não estavam sendo feitas de forma adequada.

Desse modo, como a jurisprudência nesses casos só decide pela nulidade em caso de prejuízo, é medida que se impõe.

Importante também, a recente decisão desta Câmara, no sentido de prover o agravo de instrumento diante da nulidade das intimações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Primacialmente cumpre destacar que as nulidades absolutas, aí incluída a nulidade de citação, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício, podem ser alegas por simples petição nos autos. Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal de Justiça: REsp 667002/DF. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/03/2004; REsp 422762/RJ.2.Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema

na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.3. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem.4. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.5. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

(TJRR – AgInst 0000.15.002437-0, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 15/12/2015, DJe 03/02/2016, p. 33)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular os atos posteriores à publicação da sentença que condenou a agravante ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT e ao pagamento das custas processuais, devendo sua intimação ser renovada nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000897-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO – OAB/PE Nº 32786

AGRAVADA: EDINALVA DIAS GALDINO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, no julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos da ação revisional de contrato n.º 0919746-31.31.2010.8.23.0010, determinou a compensação dos valores devidos pelas partes e o depósito, no valor de R\$ 100.845,57 para cumprimento da obrigação da instituição agravante com a agravada.

Irresignada, a recorrente alega, em síntese, que o título judicial em questão é inexigível, haja vista a falta de intimação pessoal da agravante para cumprimento da obrigação de fazer.

Aduz, ainda, que as astreintes fixadas mostram-se desproporcionais, pois chegam a ultrapassar o montante da obrigação principal.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, uma vez presentes seus requisitos e, no mérito, o provimento total do recurso, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo e a limitação da multa aplicada.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Da análise dos autos, não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque há nos autos decisão do magistrado a quo reduzindo consideravelmente a multa aplicada no caso em questão e o agravante, por sua vez, não trouxe aos autos elementos concretos que indiquem o perigo da demora capaz de lhe causar prejuízos irreversíveis.

Assim sendo, não tendo trazido aos autos a existência de dano irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000803-1 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTES: CATARINA JANIRA PADILHA E OUTROS****ADVOGADOS: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 809****AGRAVADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA E OUTROS****ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza Substituta da 5ª Vara Cível que, em análise ao pedido da destituição da atual Diretoria do Sindicato, caso não fosse aprovada a eleição por aclamação, indeferiu o pedido em razão da extinção do processo mediante sentença homologatória de acordo.

Argumenta a agravante, em síntese, que mesmo após o acordo, a atual Presidente Interina dificultou o trabalho da Comissão Eleitoral, a fim de prejudicar a chapa 02, bem como descumpriu as normas do Estatuto em benefício próprio.

Aduz, ainda, que apenas uma chapa foi declarada apta a concorrer o pleito na data de 10/03/17, tendo em vista a impugnação da CHAPA 01, conforme parecer conclusivo da Comissão eleitoral.

Requer a concessão da liminar para que seja determinada a destituição da atual diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista, e ainda que a atual Presidente Interina convoque Assembleia Geral Extraordinária para que seja escolhida Junta Governativa.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e manter a liminar eventualmente concedida, bem como a reforma da decisão agravada.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, o perigo na demora que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque não elencou situação de urgência que exija a suspensão da eficácia da decisão ora agravada.

Assim sendo, não tendo trazido aos autos a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Cível.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Por fim, conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000589-6 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: GUALTER SILVA DE MACEDO****ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 807****AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida por este Relator, nos autos da Apelação Cível nº 010.12.724304-5, que deixou de conhecer do recurso, por ausência de preparo.

Às fls. 16, este Relator determinou a intimação da parte Agravante, para que se manifestasse acerca das hipóteses taxativas de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento.

Devidamente intimada, a parte Agravante não apresentou manifestação, conforme se depreende da certidão cartorária de fls. 19.

É o sucinto relato. DECIDO.

Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível, pois visa atacar decisão monocrática do Relator, sujeita a agravo interno, nos termos do artigo 216, do RI-TJRR.

Com efeito, o pronunciamento jurisdicional vergastado não está sujeito à interposição do recurso de agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 1.015, do NCPC.

Desse modo, se a parte prejudicada entende ter havido erro de julgamento, deveria ter manejado recurso próprio e adequado à espécie.

Isso porque, o agravo regimental tem a finalidade de submeter decisão monocrática à apreciação do órgão colegiado que teria competência para apreciar o recurso, de modo que a interposição de Agravo de Instrumento configura erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Destarte, considerando que as hipóteses do Agravo de Instrumento discriminadas no artigo 1.015, do NCPC, não abarcam a hipótese dos autos, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, porque inadmissível.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 27 de março de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000661-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SHAYANE NAKAIA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório n.º 0823332-58.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz a Agravante que juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Requer a reforma da decisão, a fim de seja concedida a gratuidade da justiça

Às fls. 30, a parte agravante foi intimada para emendar a inicial, porém, manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Da análise dos autos, observou-se a ausência da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove tempestividade.

Em atendimento ao § 3º do art. 1.017 c/c parágrafo único do art. 932, a parte agravante foi intimada, mas manteve-se inerte.

Assim sendo, ante a ausência de peça obrigatória constante no art.1017, I NCPC, o recurso não merece ser conhecido, com base no inc.III do art.932,CPC.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

A ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC/15 constitui óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade." (TJMG. AI n. 1.0236.16.000224-2/001 Relator: Des.(a) SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER Data da decisão: 10/06/2016 Data da publicação: 14/06/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRÉCEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do agravante proceder com a correta instrução do recurso; 2. Entendimento consolidado no ordenamento jurídico pátrio que não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando ausente as peças obrigatórias, bem como as necessárias a compreensão da controvérsia; 3. Recurso desprovido. Decisão mantida." (TJRR, AgReg n. 0000.15.001002-3, Turma Cível, Relatora: Desa. Elaine Cristina Bianchi - p.: 07/08/2015)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso.

- Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

ISSO POSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000818-9 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTES: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRA – OAB/RR Nº 144-A
PACIENTE: CARLOS DONIZETE DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de habeas corpus, com pedido liminar, formulado em prol de Carlos Donizete da Silva, preso preventivamente, para a garantia da ordem pública e integridade física da vítima, pelo Juízo da Comarca de Rorainópolis-RR, em virtude de ter, sob influência de bebida alcoólica, agredido sua companheira Tereza Ferreira dos Santos.

O impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva de Carlos Donizete da Silva encontra-se desprovida de qualquer fundamentação válida, constituindo-se em verdadeira pena antecipada, não tendo ele descumprido qualquer medida protetiva, uma vez que o Juízo, em momento algum, a decretou contra o ora paciente, não podendo ele tê-la descumprido.

Finaliza argumentando que a custódia do paciente é ilegal e arbitrária, razão pela qual, pede a sua soltura liminarmente, aplicando-se as medidas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha (cf. inicial de fls. 02/06, com documentação anexa de fls. 07 a 20).

Entendo dispensável a prestação de informações.

É o relato. Passo a decidir o pedido liminar.

Na decisão que decretou a custódia preventiva de Carlos Donizete, acostada às fls. 10/12, consta que ele foi preso provisoriamente e depois condenado nos autos n.º 047.13.000.192-9 por agressão contra sua companheira e por tal razão entendeu que a imposição de medidas protetivas seriam insuficientes para o caso em análise.

De fato, no caso vertente, há um plus sobre medida protetiva descumprida, cuidando-se de situação mais grave, uma vez que o ora paciente já tem condenação por ter agredido sua companheira e voltou a fazê-lo,

demonstrando que nem a sanção imposta pelo Poder Judiciário, refreou seu ímpeto para prática de ilícito doméstico familiar contra sua consorte.

Assim, julgo que não está presente o fumus boni juris necessário para alicerçar o pleito liminar, razão pelo qual o indefiro.

Intimem-se e dê-se vistas ao parquet graduado para a apresentação do parecer.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000829-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCELO CARVALHO RIBEIRO – OAB/RR Nº 1476

PACIENTE: JAMERSON BRITO ROCHA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Ribeiro, OAB/RR Nº 1476 em prol de Jamerson Brito Rocha, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, face ao princípio ativo da presunção de inocência.

A inicial narra que a prisão preventiva do paciente foi representada pela autoridade policial, em virtude do carro do paciente, um Ford/Fusion, cor prata, placa JXQ-5686 do Amazonas, ter sido utilizado em um assalto no Salão Iracema, nesta capital, praticado por Yuri Maycon Souza Mendes e o menor infrator L.M.S., tendo o Ministério Público oferecido a denúncia e se manifestado favoravelmente a custódia cautelar, que foi decretada pelo Juízo a quo.

O impetrante alega que o ora paciente não sabia que o seu veículo seria utilizado para praticar assaltos, uma vez que foi Rayra Souza Gomes, sua companheira quem o emprestou, sem seu conhecimento.

Assim, pede a concessão deste pedido de habeas corpus para que possa responder ao processo em liberdade, face ao princípio da presunção de inocência, sendo que possui residência fixa, tendo bons antecedentes, podendo, neste caso, a prisão ser substituída por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Estes autos foram encaminhados para a Des. Plantonista, que entendeu que não se tratava de caso de plantão e determinou a regular distribuição do feito, cabendo-me a relatoria (cf. fls. 103).

É o breve relato. Passo à apreciação da liminar.

Entendo incabível a concessão do pedido liminar, uma vez que na denúncia oferecida pelo Ministério Público na qual são imputados a Jamerson Brito Rocha os graves crimes dos artigos 157, §, 2º, I e II c/c 29 e 288, parágrafo único, todos do CP, além do art. 244-B do ECA (cf. fls. 95/98), acusações das quais se depreende de que o ora paciente mantinha um conúbio estável com os demais coautores, inclusive menores, para a prática de assaltos em Boa Vista/RR, sendo que a função de Jamerson Brito era a de ceder o veículo para a realização dos crimes, recebendo droga como pagamento.

Em pesquisa no PROJUDI, constatei que a denúncia foi recebida em 16/03/2017 (EP 58), o que afasta o fumus boni juris, sendo a conduta do ora paciente ainda mais gravosa por envolver menor na prática dos ilícitos penais.

Entendo que os graves delitos imputados a Jamerson Brito Rocha não permitem a concessão da liminar solicitada, tendo a prática do crime de roubo aumentado consideravelmente na nossa capital, exigindo uma pronta intervenção das autoridades constituídas.

Isto posto, ausente o fumus boni juris, nego o pedido liminar.

Entendo dispensáveis as informações da apontada autoridade coatora, devendo os autos irem ao parquet graduado para oferecimento do parecer.

Boa Vista (RR), em 27 de março de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000806-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550

PACIENTE: LEONARDO FELIPE MANO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**DECISÃO**

Entendo incabível o pedido liminar formulado neste habeas corpus, para revogação da prisão preventiva do policial militar Leonardo Felipe Mano nos autos do processo n.º 0802976-08.2017.8.23.0010, uma vez que o Código de Processo Penal Militar tem características próprias, que são distintas do processo comum.

Com efeito, o impetrante fundamenta seu pedido no fato da soma das penas máximas dos crimes imputados ao ora paciente resultarem em 02 anos e 06 meses de prisão, sendo que o dispositivo do inciso I do artigo 313 do CPP, exige pena superior a 04 anos para a possibilidade de prisão preventiva, devendo no caso ser aplicada a legislação comum, por força do artigo 3º do CPPM.

Ocorre que o processo penal militar tem suas especificidades, sendo que a prisão preventiva foi decretada em virtude do réu ter cometido crimes ao descumprir medida disciplinar. No caso, a constrição cautelar teve o fito de garantir a hierarquia militar (cf. termo de audiência de custódia de fls. 95v/96).

De fato, o artigo 255, "e", do CPPM, prevê como fundamento da decretação da prisão preventiva a "exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado".

O próprio artigo 3º do CPPM citado pelo impetrante, por fazer referência à Legislação Processual Penal Comum como fonte supridora de omissão, na sua parte final, ressalva: "...sem prejuízo da índole do processo penal militar".

Ressalte-se que, no próprio CPP, a exigência de pena superior a 04 anos para a decretação da prisão preventiva não é regra absoluta, pois os incisos II e III do artigo 313 do referido diploma legal, permitem a citada prisão cautelar por delito com pena inferior.

Em relação ao argumento de que o ora paciente não pretende fugir, sendo tal situação inobservada pela autoridade coautora, verifica-se que ele se ausentou sem permissão das dependências da guarda do quartel do Comando Geral da Polícia Militar, descumprindo medida disciplinar, vindo a praticar assim o crime do art. 163 do CPM, do que se depreende que se faz, sim, necessária a constrição do policial militar Leonardo Felipe Mano.

Isto posto, ausente o fumus boni juris, nego o pedido liminar.

Intimem-se.

Considero dispensável as informações, devendo os autos irem ao parquet graduado para a apresentação do parecer.

Boa Vista (RR), 24 de março de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000766-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: ANDERSON GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DPE em prol de Anderson Gustavo Ferreira da Silva, sob alegação de que este se encontra custodiado desde o dia 15/09/2014, nos autos da ação penal n.º 0003194-40.2015.8.23.0010, em trâmite na 3ª Vara Criminal desta Comarca, denunciado pela prática do crime dos artigos 157, § 2º, I e II e 304, ambos do CP.

Narra a inicial que toda tramitação do processo se deu por carta precatória, mas que, mesmo tal circunstância, não justifica o excesso que se verifica, não podendo o ora paciente ser prejudicado pela inércia estatal.

Foram requisitadas informações (cf. fls. 45), tendo a autoridade coatora prestado-as, às fls. 49, informando que o acusado foi interrogado, via carta precatória, na Comarca de Manaus/AM.

É o breve relato. Passo a decidir o pedido liminar.

Conforme consta na denúncia, acostada às fls. 08/10, Anderson Gustavo estava foragido do Estado do Amazonas, quando veio para Boa Vista/RR, com identidade falsa, para cometer crimes de roubos, o acusado já estava sendo procurado por policiais civis daquele Estado, tendo sido recambiado para aquela Unidade da Federação, logo após sua captura (cf. informação na decisão de fls. 12/13).

Todos sabemos da grande dificuldade de cumprimento de carta precatória pela Justiça do Estado do Amazonas, sendo que o próprio impetrante reconheceu o esforço do Juízo da 3ª Vara Criminal para cumprimento da deprecada, inclusive solicitando intervenção da Corregedoria do TJ/AM.

Deve também ser reconhecido que, de certa forma, o acusado Anderson Gustavo, com sua conduta altamente reprovável, é corresponsável pela situação, uma vez que fugiu de presídio do Amazonas, munuiu-se de documento falso e veio cometer crimes de roubo em Roraima.

Como Anderson Gustavo já estava sendo objeto de busca por policiais do Amazonas, ele foi de imediato recambiado, tendo inclusive sua citação ocorrido por carta precatória.

Entretanto, o Juízo da 3ª Vara Criminal informou que o réu já foi interrogado, tendo portando, concluído a instrução criminal, aplicando-se ao caso em análise a súmula 52 do STJ, razão pela qual nego o pedido liminar.

Intimem-se. Após ao parquet graduado para oferecimento do parecer.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.17.000763-7 - BOA VISTA/RR

REVISIONANTE: FÁBIO DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO: DR. MARCELO CARVALHO RIBEIRO – OAB/RR Nº 1476

REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Entendo que a liminar solicitada na inicial não merece acolhimento, uma vez que vejo ausente o fumus boni juris, já que é alegado que a sentença aplicou pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão e fixou regime prisional fechado, com fundamento no § 1º, do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, sendo que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF em 26 de junho de 2012, quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 111.840/ES. Contudo, conforme explicita a própria jurisprudência colacionada na inicial, mais precisamente à fl. 06, observa-se que a decisão do STF foi proferida incidenter tantum, sem efeito erga omnes.

Ademais a medida in limine solicitada tem cunho satisfativo, que julgo inadequada na seara da revisão criminal, que objetiva desconstituir uma sentença transitada em julgado.

Isto posto, nego o pedido liminar.

Intimem-se e dê-se vista ao parquet graduado para oferecimento do parecer.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.809003-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: ARI HENRIQUE SOUZA DE MORAIS

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que inexistiria nexos de causalidade entre as lesões e o acidente, pugnano pela reforma do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator,

nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

No que tange ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico (EPs. 10/17 dos autos virtuais), a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 477, § 3º, do CPC, consistente na possibilidade de formulação de quesitos e oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO - LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.800568-3, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO - LAUDO PERICIAL ELABORADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.824259-3, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (...). PROVA PERICIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. TRABALHO DO PERITO JÁ INICIADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais. 3. Na hipótese dos autos, todavia, a Corte de origem assentou que os trabalhos periciais já foram iniciados, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, resguardada a possibilidade de formulação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial. 4. Agravo regimental não provido." Trecho extraído do voto: "Já em relação à possibilidade de formulação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial, a Corte local destacou que, "ainda que a parte não possua assistente técnico nos autos, a mesma, desejando esclarecimento por parte do perito após entrega do laudo, poderá requerer ao juiz que o intime para comparecimento em audiência, formulando as perguntas, sob a forma de quesitos. E tais quesitos, na verdade, se tratam de quesitos suplementares, já que podem ser formulados e apresentados após vista do laudo, cabendo ao perito verificar a sua pertinência." Assim, tendo em vista que o trabalho do perito já foi iniciado, não merece reparos a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, a qual, como já assinado, está consonante com a jurisprudência desta Corte Superior (...)." (STJ, AgRg no AREsp 775.928/RJ, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 15/03/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista, 27/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807806-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: IVOCID ALVES DOURADO
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que além da ausência de prova, inexistiria nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, pugnando pela reforma do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

No que tange ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico (EPs. 18/25 dos autos virtuais), a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 477, § 3º, do CPC, consistente na possibilidade de formulação de quesitos e oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO - LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.800568-3, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO - LAUDO PERICIAL ELABORADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.824259-3, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (...). PROVA PERICIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. TRABALHO DO PERITO JÁ INICIADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

2. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais. 3. Na hipótese dos autos, todavia, a Corte de origem assentou que os trabalhos periciais já foram iniciados, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, resguardada a possibilidade de formulação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial. 4. Agravo regimental não provido." Trecho extraído do voto: "Já em relação à possibilidade de formulação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial, a Corte local destacou que, "ainda que a parte não possua assistente técnico nos autos, a mesma, desejando esclarecimento por parte do perito após entrega do laudo, poderá requerer ao juiz que o intime para comparecimento em audiência,

formulando as perguntas, sob a forma de quesitos. E tais quesitos, na verdade, se tratam de quesitos suplementares, já que podem ser formulados e apresentados após vista do laudo, cabendo ao perito verificar a sua pertinência." Assim, tendo em vista que o trabalho do perito já foi iniciado, não merece reparos a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, a qual, como já assinado, está consonante com a jurisprudência desta Corte Superior (...)." (STJ, AgRg no AREsp 775.928/RJ, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 15/03/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal.

Boa Vista,

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801589-0 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA SOARES E OUTROS

ADVOGADOS: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 604-N

APELADOS: CARANÁ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS

ADVOGADO: DR. THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/PR Nº 62590-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Alessandra Moreira de Souza Soares e outro, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, que julgou improcedente ação.

Pretendem os apelantes, inicialmente, o reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, afirmam que a sentença não representaria o melhor direito, porquanto existiriam provas da propriedade do imóvel, pugnando pela reforma do julgado, inclusive com a condenação em danos morais.

Regularmente intimada, apresentou a parte apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

Por não vislumbrar interesse público a ser tutelado, o Parquet graduado absteve-se de intervir no feito (fls. 07/09).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, cumpre afastar de plano a preliminar de cerceamento de defesa aventada pelos apelantes, porquanto não infirmado o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 437, representativo de controvérsia repetitiva, segundo o qual "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes".

Logo, sendo a questão controvertida unicamente de direito e as provas documentais carreadas suficientes à solução do litígio, correta a decisão singular que julgou antecipadamente a lide.

No meritum causae, melhor sorte não acompanha os recorrentes.

Da análise dos autos, constata-se efetivamente que as teses recursais não possuem lastro, porquanto a prova coligida demonstra que os apelantes celebraram contrato de compra e venda com pessoa que jamais foi proprietária do bem (EPs. 01,16 e 22).

Quanto à análise probatória, cumpre realçar, por oportuno, a fundamentação do juízo singular:

"Analisando os autos, denota-se que o pleito inicial não merece prosperar, porquanto a parte Autora não juntou documentos hábeis a comprovar sua propriedade sobre o imóvel em questão, posto que sua pretensão inicial fundamenta-se em contrato de compra e venda realizado com pessoa que, conforme matrícula e certidão vintenária do imóvel juntadas aos EP's 01, 16 e 22, jamais foi proprietária do aludido bem. (...) Ocorre que os documentos juntados aos autos demonstram que a parte Demandante não possui direito real sobre o lote de terras indicado na inicial. (...) Além disso, cumpre ressaltar que - na linha da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (EP 06) - no contrato particular de compromisso de compra e venda juntado pelos Autores consta como vendedora a Sra. Maria Caetana Pessoa de Souza, não tendo sido juntada a alegada procuração outorgada pelo suposto dono do imóvel a esta, para que pudesse celebrar negócio jurídico em seu nome. Os Requerentes juntaram somente declaração do Sr. Francisco Hélio Caitano Pessoa de que outorgou procuração à Sra. Maria Caetana Pessoa de Souza, no entanto, o respectivo documento está datado de mais de 04 (anos) após a data

contida no contrato particular de compromisso de compra e venda, além do que, a simples declaração de que praticou certo ato não configura prova suficiente para atestar a ocorrência do respectivo fato. Assim sendo, caso a parte Demandante quisesse efetivamente comprovar que a Sra. Maria Caetana Pessoa de Souza detinha poderes para celebrar compromisso de compra e venda do lote de terras, deveria ter juntado aos autos o próprio instrumento de mandato. Entretanto, ainda que os Autores tivessem juntado a supradita procuração - caso existente -, o Sr. Francisco Hélio Caitano Pessoa e a Sra. Maria Caetana Pessoa de Souza, de acordo com a certidão vintenária e matrícula do imóvel, jamais foram proprietários do respectivo terreno. Logo, além do negócio jurídico de compra e venda pactuado pelos Demandantes não estar revestido de validade, não poderiam estes adquirir o domínio de um imóvel, celebrando negócio jurídico com pessoas que não são os proprietários deste."

Assim, não logrando êxito os apelantes em demonstrar os fatos constitutivos do direito, inobservando o art. 333, inciso I, do CPC vigente à época, correta a sentença que proclama a improcedência da ação:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Não contando o pedido deduzido em juízo com o mínimo lastro probatório, correta a sentença que proclama a improcedência da ação." (TJRR, AC 0010.13.720698-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 29/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA - VÍCIO REDIBITÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO APELANTE - APELO DESPROVIDO. 1. Cumpre destacar que não se trata de uma relação consumerista, mas de compra e venda de bem móvel (carregadeira) entre particulares. 2. O ônus da prova recai ao autor quanto a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil). (...) 4. A improcedência de sua pretensão deve ser mantida nesta instância. 5. Apelo Desprovido." (TJRR, AC 0010.10.915792-4, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 07/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PROBATÓRIO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.12.713823-7, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 16/11/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.816441-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ANGELO CASTRO SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por FRANCISCO ANGELO CASTRO SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que a parte autora não compareceu à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das lesões afirmadas.

Irresignado, o recorrente afirma que não houve intimação pessoal para comparecimento na perícia médica, existindo, assim, nulidade absoluta que macula a sentença monocrática guerreada.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assiste razão ao recorrente.

Da análise do processo eletrônico, observa-se que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor na perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Entretanto, denota-se do evento n.º 40 que, de fato, houve uma tentativa de intimação pessoal do autor por A.R. que, por sua vez, não se efetivou, uma vez que consta somente a sua emissão sem comprovação de recebimento no endereço da parte.

Em atenção ao disposto no art. 474 do NCP, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que deve ser pessoal a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, jul.: 16.06.2016, DJe 23.06.2016, p. 76)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, julg.: 23.06.2016, DJe 28.06.2016, p. 17)

Importante ressaltar, ainda, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º da Lei n.º 11.419/2006. No entanto, no sistema PROJUDI, os advogados possuem cadastros separados das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais. Todavia, nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Portanto, a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecimento em exame pericial, caracteriza-se, de fato, em cerceamento de defesa.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, dou provimento ao apelo, nos termos do art. 90, V, do RITJRR, para anular a sentença monocrática e determinar que o Juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821504-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FÁTIMA NUNES PINHEIRO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: BANCO SANTANDER AYMORÉ S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Fátima Nunes Pinheiro, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente a pretensão inaugural.

Argumenta a apelante que a sentença não traduziria o melhor direito e estaria em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante, insurgindo-se quanto aos juros remuneratórios, pretendendo sua revisão.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pugnando, em síntese pela manutenção do julgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o pleito recursal.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Tem-se como pacífico a possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada, quando superior à média de mercado, apurada pelo BACEN, para a respectiva modalidade contratual.

Contudo, não se constata a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios fixada no contrato no percentual de 1,31% ao mês, estando abaixo da taxa média de mercado no respectivo período, sendo impossível a pretendida revisão:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE - (...)

1. Tratando-se de taxa de juros inferior à média de mercado, não se cogita da alegada abusividade; (...) Unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.717940-3, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/05/2016)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. NÃO CONSTATAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 914.634/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 19/12/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 27/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805388-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ADJAFRE DE SOUSA NETO

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Francisco Adjafre de Sousa Neto, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente Ação de Retificação de Registro Civil.

Argumenta o apelante que o decisum singular não representaria o melhor direito, uma vez que pretende apenas acrescentar o sobrenome de seu pai, passando a chamar-se Francisco Mozart Holanda Pinheiro.

Aduz que sempre foi conhecido pelo nome Francisco Mozart, tendo inclusive o utilizado em sua campanha eleitoral para o cargo de Deputado Estadual, pugnano pela reforma integral do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Com vista dos autos, opina o ilustre Representante Ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Estabelece a Lei de Registros Públicos, em seu art. 58, que "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios".

Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, a alteração do nome vincula-se a situações excepcionais.

No caso alçado a debate, não se constata qualquer hipótese extraordinária, traduzindo pleito destinado à alteração completa de sobrenome, situação que sequer encontra previsão na legislação de regência.

Consoante ponderado com a precisão de sempre pelo ilustre agente Ministerial:

"Observa-se no caso concreto, que a inserção do apelido de família do pai não se deve a erro ou falsidade, tampouco denota constrangimento, a ponto de merecer a tutela jurisdicional corretiva. Identicamente, não se trata de inserção de nome e/ou apelido de reconhecimento público e notório, mas de completa alteração do nome. Tal situação, evidentemente, não encontra amparo legal, afrontando a segurança jurídica e o princípio da imutabilidade do nome."

Logo, não se cogita do recurso:

"APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. NOME DA GENITORA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO E SUPORTE DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O pedido dos requerentes até pode ser justificável no plano extrajudicial, contudo para alteração do registro é necessário que haja transparência e fidedignidade no seu trato, devendo restar comprovada a existência de suporte documental público para tanto, o que, no caso dos autos, não restou

devidamente comprovado. Recurso provido. Sentença reformada". (TJRR, AC 0010.06.134859-4, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 31/07/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PRENOME. ART. 57 DA LEI N. 6.015/73. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito brasileiro impera a regra geral da imutabilidade ou definitividade do nome civil. A Lei de Registros Públicos prevê, entretanto, duas exceções, (i) no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP. 2. O Tribunal local ao apreciar as provas produzidas nos autos entendeu não ter estar caracterizada situação que justifique a retificação do registro civil da ora recorrente, na medida em que não restou comprovado que seu prenome lhe expôs a qualquer situação vexatória. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 253.087/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 19/12/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal e em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, nego provimento do recurso.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800011-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Diana Cristina Alves, contra sentença oriunda da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Aduz a apelante a nulidade do laudo pericial judicial que atestou inexistir nexos de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, porquanto estaria incompleto e em desarmonia com as demais provas acostadas, pugnano pela desconstituição do julgado e retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a apelante.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se a recorrente contra o laudo pericial que atestou a inexistência de nexos causal entre a lesão e o acidente automobilístico.

Instada a se manifestar acerca de referido laudo, a apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões lançadas no laudo pericial, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou a recorrente de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO". (TJBA, APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago - p.: 19/02/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 24/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000870-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANUSIA SARAIVA BRAGA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Vanusia Saraiva Braga, contra sentença oriunda da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Aduzindo a necessidade de reforma da sentença, sustenta a apelante a necessidade de realização de nova prova pericial, porquanto estaria em desarmonia com as demais provas acostadas.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se a recorrente contra o laudo pericial que concluiu pela inexistência nexo de causalidade entre as lesões e o acidente.

Instada a se manifestar acerca de referido laudo, a apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões do expert, abstendo-se da formulação de quesitos ou indicação de assistente técnico, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (...). PROVA PERICIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. TRABALHO DO PERITO JÁ INICIADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

2. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais. 3. Na hipótese dos autos, todavia, a Corte de origem assentou que os trabalhos periciais já foram iniciados, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, resguardada a possibilidade de formulação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial. 4. Agravo regimental não provido." Trecho extraído do voto: "Já em relação à possibilidade de formulação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial, a Corte local destacou que, "ainda que a parte não possua assistente técnico nos autos, a mesma, desejando esclarecimento por parte do perito após entrega do laudo, poderá requerer ao juiz que o intime para comparecimento em audiência, formulando as perguntas, sob a forma de quesitos. E tais quesitos, na verdade, se tratam de quesitos suplementares, já que podem ser formulados e apresentados após vista do laudo, cabendo ao perito verificar a sua pertinência." Assim, tendo em vista que o trabalho do perito já foi iniciado, não merece reparos a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, a qual, como já assinado, está consonante com a jurisprudência desta Corte Superior (...)." (STJ, AgRg no AREsp 775.928/RJ, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 15/03/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 24/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807851-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Global Empreendimentos Ltda - ME, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou procedente ação.

Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença mereceria reforma, porquanto não teria sido aplicado o melhor direito.

Em contrarrazões, insurge-se o apelado, preliminarmente, em face do pedido de gratuidade judiciária, asseverando, no mérito, ser necessária a manutenção da sentença.

Intimado o apelante para comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou para recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, transcorreu in albis o respectivo prazo (fls. 04/05).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise dos autos revela que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo, não tendo o apelante efetuado o recolhimento das custas recursais ou comprovado a alegada miserabilidade jurídica, não obstante devidamente intimado, impondo-se o não conhecimento do reclame:

"APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.14.804077-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. (...). DECISÃO MANTIDA. 1. A deserção conduz ao juízo negativo de admissibilidade do agravo de instrumento, circunstância que impede o exame das teses levantadas no recurso, ainda

que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. No caso sob exame, a ausência de recolhimento do preparo recursal se deu em função da negativa ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. De acordo com a jurisprudência desta Corte, negada a gratuidade da justiça, deve-se conceder ao recorrente a oportunidade de recolher o preparo, antes de se negar conhecimento ao recurso por deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 204.735/SC, Quarta Turma, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 22/02/2017) III - Posto isto, face a ocorrência de deserção e com fundamento nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.
Boa Vista, 24/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000487-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA ANICETO

ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 957-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0816316-87.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, porém, afirma que atualmente não há disfunções presentes no patrimônio físico da vítima, haja vista a ocorrência de cura sem sequelas da lesão sofrida, não restando configurada a invalidez permanente total ou parcial".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que o laudo pericial é nulo ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em suas contrarrazões, apelada pugna pela manutenção da sentença monocrática.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, o apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 43 e não se insurgiu naquele momento.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR – AC 0010.16.801896-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 07/12/2016, p. 37). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO

PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCP. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR – AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000503-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONNEY SHELDON LARANJEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0808005-10.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCP.

Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, porém, afirma que atualmente não há disfunções presentes no patrimônio físico da vítima, haja vista a ocorrência de cura sem sequelas da lesão sofrida, não restando configurada a invalidez permanente total ou parcial".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que o laudo pericial é nulo ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em suas contrarrazões, apelada pugna pela manutenção da sentença monocrática.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, o apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a parte recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 50 e não se insurgiu naquele momento.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR – AC 0010.16.801896-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 07/12/2016, p. 37). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR – AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804524-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PESSOA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de indenização por invalidez parcial permanente.

Aduz a apelante que o membro que apresentaria a invalidez indicada no laudo médico já teria sido objeto de indenização em outro acidente automobilístico, pugnando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se verifica dos elementos carreados ao presente caderno processual, já houve pagamento de indenização por lesão permanente parcial no mesmo membro apontado nos presentes autos (membro inferior esquerdo), em razão de acidente automobilístico ocorrido em 28/03/2012.

Logo, considerando que a apelada não logrou êxito em comprovar eventual agravamento da lesão, não há que se falar em nova indenização:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RESSARCIMENTO RELATIVA A MEMBRO JÁ INDENIZADO EM DEMANDA ANTERIOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA LESÃO - ÔNUS DA PROVA INOBSERVADO PELO AUTOR - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.830400-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTES DISTINTOS. MESMO MEMBRO AFETADO (MEMBRO INFERIOR ESQUERDO). GRAU DE DEBILIDADE QUE NÃO EVOLUIU. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.811844-0, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, invertendo os ônus de sucumbência.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808113-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A

APELADOS: DISTRIBUIDORA RIO NEGRO COMÉRCIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO: DR. ALEXANDER ANTUNES – OAB/RR Nº 984-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por E França da Silva, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que em autos de Ação Monitória determinou a conversão do mandado inicial em executivo, fixando honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna a apelante pela reforma do julgado singular.

Em contrarrazões, defendem os apelados todos os termos da sentença.

É o breve relato.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumprido o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2.

Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCP." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 21/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 17/03/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808797-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADO: JANCE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural. Aduz a recorrente que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, uma vez que nos autos n.º 010.2010.900837-4, que tramitaram perante o 3.º Juizado Especial Cível, teria realizado o pagamento do máximo indenizável previsto em lei, o que tornaria impossível nova indenização, mesmo que decorrente de acidentes diversos.

Assevera inexistir nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do decisum.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme se asseverou, afirma a recorrente que teria realizado o pagamento do teto máximo indenizável, em processo anterior referente a acidente distinto do tratado nos presentes autos.

A análise detida do presente caderno processual revela que nos autos sob n.º 010.2010.900837-4, a indenização decorreu de acidente ocorrido em 12/08/2007, que culminou com a diminuição da audição do ouvido direito do apelado.

Ocorre que o caso sub examine traz à baila acidente automobilístico ocorrido em 21/04/2015, que resultou em lesão no pé esquerdo do recorrido.

Logo, considerando que o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) previsto na Lei n.º 11.945/09 deve ser observado no que pertine ao mesmo acidente, inexistindo identidade de acidente e lesões, não se cogita de referido limite:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO JÁ EFETUADO EM PROCESSOS DISTINTOS. INOCORRÊNCIA. TRÊS ACIDENTES DIFERENTES. DEBILIDADES PERMANENTES DISTINTAS. INVALIDEZ NO MEMBRO INFERIOR DIREITO E NA REGIÃO CRANIOFACIAL. SEGURADORA QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NCP RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJRR, AC 0010.15.817430-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

No que pertine à suposta ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano, mais uma vez labora em equívoco a apelante.

Realmente, o art. 5.º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Nesse particular, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, que aliados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame. O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR, AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

Por fim, quanto ao laudo pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 477, §3.º, do CPC, consistente na possibilidade de esclarecimento ou oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Boa Vista, 17 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836983-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LÚCIO LIMA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Lúcio Lima de Vasconcelos em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da ausência do autor na perícia médica designada, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito.

Irresignado, o recorrente afirma que a ausência de intimação pessoal para comparecimento na perícia acarreta em cerceamento de defesa, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para anular a sentença monocrática, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se que a parte apelante não foi intimada pessoalmente para comparecimento à perícia designada, defronte com o que preceitua o art. 474 do CPC/15.

Assim, por tratar de ato a ser praticado pessoalmente, a intimação pessoal do apelante é imprescindível para concretização do ato, não ocorrendo, ter-se-á configurado o cerceamento de defesa.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR – AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014, p. 37-38)

Desse modo, ante a ausência de intimação pessoal da parte apelante para comparecimento na perícia designada, tendo em vista que o "AR" retornou sem recebimento da parte autoral, o cerceamento do direito de defesa restou configurado

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de nova data para realização de perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000794-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO GIRAO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por BRUNO GIRÃO DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de comprovação de lesão ocasionada por acidente com veículo automotor.

Irresignado, o recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, tanto que houve pagamento administrativo parcial.

Aduz, ainda, que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença a quo, julgando totalmente procedente o pedido autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, resultou na ausência de lesões decorrentes de veículo automotor, levando o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro.

In casu, o laudo pericial, não impugnado pelas partes, concluiu pela ausência de lesões permanentes, restando correta, portanto, a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido.

Às alegações acerca da incapacidade técnica da perita designada, por sua vez, não merecem prosperar. Primeiro porque o apelante, embora devidamente intimado, não impugnou o laudo no momento oportuno,

conforme dispõe o art. 148, II, § 1.º do CPC/2015, ocorrendo a preclusão temporal da matéria. Segundo, porque as críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado da perícia e ensejar a sua nulidade.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR -AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCP - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000739-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 64)

Importante ainda salientar, que o magistrado não está adstrito a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803384-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por FRANCISCO ALVES DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de inexistência de sequela permanente do acidente de trânsito em questão.

Irresignado, o recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, bem como que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para julgar totalmente procedente o pedido autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, resultou na ausência de lesões permanentes decorrentes do acidente, salientando que as lesões decorrentes do acidente não deixaram qualquer sequela ao recorrente, fato que levou o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro.

In casu, embora o autor tenha impugnado o laudo, seus argumentos não são hábeis para demonstrar a nulidade da perícia, uma vez que críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado.

Ademais, cabe mencionar que o juiz não está adstrito a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 405 DO STJ - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO MÉDICO PARTICULAR - DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE.

1. O prazo prescricional para as ações relativas à cobrança de indenização do seguro DPVAT é de três anos (Súmula 405 do STJ), cujo termo inicial é a ciência da invalidez permanente pelo segurado.

2. A ré/apelada não trouxe qualquer documento que demonstre a data que a autora/apelante teve ciência da invalidez permanente. A mera impugnação da documentação trazida aos autos pela autora não é capaz de presumir que a invalidez foi constatada na data do acidente.

3. O beneficiário que não esgota a via administrativa em busca do pagamento do seguro DPVAT tem interesse processual, não sendo carecedor da ação de cobrança do seguro. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF 5º XXXV).

4. A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não alterou ou retirou a responsabilidade das seguradoras consorciadas, que continuam responsáveis pelo pagamento das indenizações.

5. Qualquer seguradora que integre o consórcio detém legitimidade para responder as ações de cobrança do Seguro DPVAT (Lei 6.194/74, art. 7º), não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

6. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Súmula 474 do STJ.

7. A indenização do seguro DPVAT, sob a égide da Lei 6194/74 em sua redação original, é de até 40 salários mínimos vigentes à época do evento, corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

8. Deu-se provimento ao apelo da autora para cassar a r. sentença, rejeitar as preliminares e julgou-se parcialmente procedente o pedido.

(TJDFT - APC 20100111549563. Relator: Sérgio Rocha. DJE 29.01.2015)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000830-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO IVO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por JOÃO IVO RODRIGUES LIMA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito.

Irresignado, o recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, tanto que houve pagamento administrativo.

Aduz, ainda, que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença proferida e julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, resultou na ausência de lesões permanentes que ensejem o pagamento do seguro obrigatório, levando o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro.

In casu, o laudo pericial, não impugnado pelas partes, concluiu pela ausência de lesões permanentes, restando correta, portanto, a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido.

Às alegações acerca da incapacidade técnica da perita designada, por sua vez, não merecem prosperar. Primeiro porque o apelante, embora devidamente intimado, não impugnou o laudo no momento oportuno, conforme dispõe o art. 148, II, § 1.º do CPC/2015, ocorrendo a preclusão temporal da matéria. Segundo, porque as críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado da perícia e ensejar a sua nulidade.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR -AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000739-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 64)

Importante ainda salientar, que o magistrado não está adstrito a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808881-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de comprovação de lesão permanente decorrente do acidente de trânsito em questão.

Irresignado, o recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, tanto que houve pagamento administrativo parcial.

Aduz, ainda, que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença a quo, julgando totalmente procedente o pedido autoral. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença. É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, resultou na ausência de lesões decorrentes de veículo automotor, levando o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro.

In casu, o laudo pericial, não impugnado pela parte apelante, concluiu pela ausência de lesões permanentes, restando correta, portanto, a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido.

Às alegações acerca da incapacidade técnica da perita designada, por sua vez, não merecem prosperar. Primeiro porque o apelante, embora devidamente intimado, não impugnou o laudo no momento oportuno, conforme dispõe o art. 148, II, § 1.º do CPC/2015, ocorrendo a preclusão temporal da matéria. Segundo, porque as críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado da perícia e ensejar a sua nulidade.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR -AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000739-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 64)

Importante ainda salientar, que o magistrado não está adstrito a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800130-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXSANDER BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por ALEXSANDER BRITO DO NASCIMENTO em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de comprovação de nexo causal entre as lesões descritas e o acidente automobilístico em questão.

Irresignado, o recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, bem como que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença, julgando totalmente procedente o pedido autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu pela ausência denexo causal entre as lesões descritas pelo autor e o acidente em questão, fato que levou o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro.

In casu, embora a autora tenha impugnado o laudo, seus argumentos não foram suficientes para demonstrar a sua nulidade da perícia, uma vez que críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado.

Ademais, cabe mencionar que o juiz não está adstrito a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES. COMPROVAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DA FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI IMPUGNADO. RECORRENTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCP. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."

(TJRR - AC 0010.15.820656-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 75)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 405 DO STJ - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO MÉDICO PARTICULAR - DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE.

1. O prazo prescricional para as ações relativas à cobrança de indenização do seguro DPVAT é de três anos (Súmula 405 do STJ), cujo termo inicial é a ciência da invalidez permanente pelo segurado.

2. A ré/apelada não trouxe qualquer documento que demonstre a data que a autora/apelante teve ciência da invalidez permanente. A mera impugnação da documentação trazida aos autos pela autora não é capaz de presumir que a invalidez foi constatada na data do acidente.

3. O beneficiário que não esgota a via administrativa em busca do pagamento do seguro DPVAT tem interesse processual, não sendo carecedor da ação de cobrança do seguro. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF 5º XXXV).

4. A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não alterou ou retirou a responsabilidade das seguradoras consorciadas, que continuam responsáveis pelo pagamento das indenizações.

5. Qualquer seguradora que integre o consórcio detém legitimidade para responder as ações de cobrança do Seguro DPVAT (Lei 6.194/74, art. 7º), não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

6. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Súmula 474 do STJ.

7. A indenização do seguro DPVAT, sob a égide da Lei 6194/74 em sua redação original, é de até 40 salários mínimos vigentes à época do evento, corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

8. Deu-se provimento ao apelo da autora para cassar a r. sentença, rejeitar as preliminares e julgou-se parcialmente procedente o pedido .

(TJDFT - APC 20100111549563. Relator: Sérgio Rocha. DJE 29.01.2015)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000877-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZILA DE FÁTIMA DE MELO RIBEIRO

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por ZILÁ DE FÁTIMA DE MELHO RIBEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de comprovação de sequelas decorrentes de acidente automobilístico.

Irresignada, a recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, bem como que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para julgar totalmente procedente o pedido autoral ou declarar a nulidade do laudo pericial e, conseqüentemente, a anulação da sentença monocrática, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para designação de nova perícia médica.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu pela ausência de lesões permanentes decorrentes do acidente, fato que levou o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro.

In casu, embora o autor ter impugnado o laudo, seus argumentos não foram suficientes para demonstrar a sua nulidade da perícia, uma vez que críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado.

Ademais, cabe mencionar que o juiz não está adstrito a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES. COMPROVAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DA FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI IMPUGNADO. RECORRENTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."

(TJRR - AC 0010.15.820656-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 75)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 405 DO STJ - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO MÉDICO PARTICULAR - DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE.

1. O prazo prescricional para as ações relativas à cobrança de indenização do seguro DPVAT é de três anos (Súmula 405 do STJ), cujo termo inicial é a ciência da invalidez permanente pelo segurado.

2. A ré/apelada não trouxe qualquer documento que demonstre a data que a autora/apelante teve ciência da invalidez permanente. A mera impugnação da documentação trazida aos autos pela autora não é capaz de presumir que a invalidez foi constatada na data do acidente.
3. O beneficiário que não esgota a via administrativa em busca do pagamento do seguro DPVAT tem interesse processual, não sendo carecedor da ação de cobrança do seguro. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF 5º XXXV).
4. A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não alterou ou retirou a responsabilidade das seguradoras consorciadas, que continuam responsáveis pelo pagamento das indenizações.
5. Qualquer seguradora que integre o consórcio detém legitimidade para responder as ações de cobrança do Seguro DPVAT (Lei 6.194/74, art. 7º), não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.
6. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Súmula 474 do STJ.
7. A indenização do seguro DPVAT, sob a égide da Lei 6194/74 em sua redação original, é de até 40 salários mínimos vigentes à época do evento, corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro. Precedentes desta Corte e do C. STJ.
8. Deu-se provimento ao apelo da autora para cassar a r. sentença, rejeitar as preliminares e julgou-se parcialmente procedente o pedido .
(TJDFT - APC 20100111549563. Relator: Sérgio Rocha. DJE 29.01.2015)
ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000852-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSAEL DANTAS MONTEIRO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por ROSAEL DANTAS MONTEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de comprovação de sequelas decorrentes de acidente automobilístico.

Irresignado, o recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, bem como que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para declarar a nulidade do laudo pericial e, conseqüentemente, a anulação da sentença monocrática, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para designação de nova perícia médica.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu pela ausência de lesões permanentes decorrentes do acidente, fato que levou o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro.

In casu, embora o autor ter impugnado o laudo, seus argumentos não foram suficientes para demonstrar a sua nulidade da perícia, uma vez que críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado.

Ademais, cabe mencionar que o juiz não está adstrito a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES. COMPROVAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DA FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI IMPUGNADO. RECORRENTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCP. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."

(TJRR - AC 0010.15.820656-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 75)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 405 DO STJ - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO MÉDICO PARTICULAR - DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE.

1. O prazo prescricional para as ações relativas à cobrança de indenização do seguro DPVAT é de três anos (Súmula 405 do STJ), cujo termo inicial é a ciência da invalidez permanente pelo segurado.

2. A ré/apelada não trouxe qualquer documento que demonstre a data que a autora/apelante teve ciência da invalidez permanente. A mera impugnação da documentação trazida aos autos pela autora não é capaz de presumir que a invalidez foi constatada na data do acidente.

3. O beneficiário que não esgota a via administrativa em busca do pagamento do seguro DPVAT tem interesse processual, não sendo carecedor da ação de cobrança do seguro. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF 5º XXXV).

4. A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não alterou ou retirou a responsabilidade das seguradoras consorciadas, que continuam responsáveis pelo pagamento das indenizações.

5. Qualquer seguradora que integre o consórcio detém legitimidade para responder as ações de cobrança do Seguro DPVAT (Lei 6.194/74, art. 7º), não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

6. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Súmula 474 do STJ.

7. A indenização do seguro DPVAT, sob a égide da Lei 6194/74 em sua redação original, é de até 40 salários mínimos vigentes à época do evento, corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

8. Deu-se provimento ao apelo da autora para cassar a r. sentença, rejeitar as preliminares e julgou-se parcialmente procedente o pedido .

(TJDFT - APC 20100111549563. Relator: Sérgio Rocha. DJE 29.01.2015)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000845-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEVINO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por VALDEVINO DOS SANTOS LOPES em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de nexo causal entre as lesões descritas e o acidente automobilístico em questão.

Irresignado, o recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, bem como que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para declarar a

nulidade do laudo pericial e, conseqüentemente, a anulação da sentença monocrática, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para designação de nova perícia médica.

Contrarrazões pelo desprovemento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, resultou na ausência de lesões permanentes que ensejem o pagamento do seguro obrigatório, levando o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro.

In casu, o laudo pericial, não impugnado pelas partes, concluiu pela ausência de lesões permanentes decorrentes de acidente de automóvel, restando correta, portanto, a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido.

Às alegações acerca da incapacidade técnica da perita designada, por sua vez, não merecem prosperar. Primeiro porque o apelante, embora devidamente intimado, não impugnou o laudo no momento oportuno, conforme dispõe o art. 148, II, § 1.º do CPC/2015, ocorrendo a preclusão temporal da matéria. Segundo, porque as críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado da perícia e ensejar a sua nulidade.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR -AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPD - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000739-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 64)

Importante ainda salientar, que o magistrado não está adstrito a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000835-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO CAVALCANTE BARBOSA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por LEANDRO CAVALCANTE BARBOSA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de comprovação de lesão permanente decorrente do acidente de trânsito em questão.

Irresignado, o recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, tanto que houve pagamento administrativo parcial.

Aduz, ainda, que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença a quo, julgando totalmente procedente o pedido autoral. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença. É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, resultou na ausência de lesões decorrentes de veículo automotor, levando o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro.

In casu, o laudo pericial, não impugnado pela parte apelante, concluiu pela ausência de lesões permanentes, restando correta, portanto, a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido.

Às alegações acerca da incapacidade técnica da perita designada, por sua vez, não merecem prosperar. Primeiro porque o apelante, embora devidamente intimado, não impugnou o laudo no momento oportuno, conforme dispõe o art. 148, II, § 1.º do CPC/2015, ocorrendo a preclusão temporal da matéria. Segundo, porque as críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado da perícia e ensejar a sua nulidade.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR -AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000739-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 64)

Importante ainda salientar, que o magistrado não está adstrito a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000832-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO HENRIQUE VIANA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por PEDRO HENRIQUE VIANA DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento da inexistência de comprovação da suposta invalidez alegada.

Irresignada, a recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, tanto que houve pagamento administrativo.

Aduz, ainda, que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo para declarar a nulidade do laudo pericial e, conseqüentemente, a anulação da sentença monocrática, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para designação de nova perícia médica.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu pela ausência de sequelas permanentes decorrentes do acidente, fato que levou o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro.

In casu, embora a autora tenha impugnado o laudo, seus argumentos não foram suficientes para demonstrar a sua nulidade da perícia, uma vez que críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado.

Ademais, cabe mencionar que o juiz não está adstrito a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES. COMPROVAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DA FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI IMPUGNADO. RECORRENTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCP. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."

(TJRR - AC 0010.15.820656-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 75)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 405 DO STJ - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO MÉDICO PARTICULAR - DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE.

1. O prazo prescricional para as ações relativas à cobrança de indenização do seguro DPVAT é de três anos (Súmula 405 do STJ), cujo termo inicial é a ciência da invalidez permanente pelo segurado.

2. A ré/apelada não trouxe qualquer documento que demonstre a data que a autora/apelante teve ciência da invalidez permanente. A mera impugnação da documentação trazida aos autos pela autora não é capaz de presumir que a invalidez foi constatada na data do acidente.

3. O beneficiário que não esgota a via administrativa em busca do pagamento do seguro DPVAT tem interesse processual, não sendo carecedor da ação de cobrança do seguro. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF 5º XXXV).

4. A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não alterou ou retirou a responsabilidade das seguradoras consorciadas, que continuam responsáveis pelo pagamento das indenizações.

5. Qualquer seguradora que integre o consórcio detém legitimidade para responder as ações de cobrança do Seguro DPVAT (Lei 6.194/74, art. 7º), não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

6. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Súmula 474 do STJ.

7. A indenização do seguro DPVAT, sob a égide da Lei 6194/74 em sua redação original, é de até 40 salários mínimos vigentes à época do evento, corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

8. Deu-se provimento ao apelo da autora para cassar a r. sentença, rejeitar as preliminares e julgou-se parcialmente procedente o pedido .

(TJDFT - APC 20100111549563. Relator: Sérgio Rocha. DJE 29.01.2015)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001838-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1ª AGRAVADA: COSTA RICA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS – OAB/RR Nº 269

2ª AGRAVADA: DR7 SERVIÇOS DE OBRAS LTDA – ME

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS – OAB/RR Nº 269

3º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

4ª AGRAVADA: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 087-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição do prazo processual (fl. 1038).
Efetuar as diligências necessárias.
Boa Vista, 27 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000858-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

AGRAVADA: TEREZA REGINA ALVES BATISTA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que a petição do recurso não contém assinatura original dos advogados habilitado no processo;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de março de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000424-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N

AGRAVADA: DAGMARA BARBOSA COSTA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
 2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
 3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
 4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório e o voto no sistema da pauta de julgamento virtual.
 5. Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
- Boa Vista - RR, 21 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000354-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DORIVAL NUNES NETO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO GOMES – OAB/TO Nº 3350
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
 2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
 3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
 4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório e o voto no sistema da pauta de julgamento virtual.
 5. Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
- Boa Vista - RR, 16 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000878-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: T. S. DA C.
ADVOGADOS: DR. ALGACIR DALAGASSA E OUTRO – OAB/RR Nº 693-N
AGRAVADO: G. E. DE S.
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento é tempestivo, porque a Recorrente foi intimada em 03/03/2017 (fl. 31) e interpôs o recurso no dia 22/03/2017, dentro dos quinze dias úteis seguintes (§ 5º. do art. 1.003 c/c o art. 219 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O preparo foi devidamente realizado (fl. 44). O recurso é cabível, tendo em vista que se enquadra na situação prevista no art. 1.015, XIII, do CPC/2015.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por essas razões, intime-se o Agravado, na forma do inc. II do art. 1019, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, volte-me.

Boa Vista, 23 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000123-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORREA – OAB/RR Nº 416-A
AGRAVADA: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA GAIA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
 2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
 3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
 4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório e o voto no sistema da pauta de julgamento virtual.
 5. Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
- Boa Vista - RR, 16 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000582-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCELO DE OLIVEIRA RIGOBELI
ADVOGADOS: DR. CARLEN PERSCH PADILHA E OUTRO – OAB/RR Nº 534
AGRAVADO: BRAINNER MENDONÇA MARTINS
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTRO – OAB/RR Nº 937
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
 2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
 3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
 4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.
 5. Em caso de pedido de sustentação oral inclua-se o processo em pauta de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
- Boa Vista (RR), em 23 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000783-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. E.
ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 868
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Com fulcro no art. 932, parágrafo único do CPC/2015, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir os requisitos do art. 1.017 do CPC/2015.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001324-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA: DRA. SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI – OAB/RR Nº 240-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
 2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
 3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
 4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.
 5. Em caso de pedido de sustentação oral inclua-se o processo em pauta de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
- Boa Vista (RR), em 24 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0000.16.001767-9 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: RUBEM LOIOLA LACERDA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS – OAB/CE Nº 12928
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial trata-se de cópia. Certifique-se acerca do protocolo da peça original.
 2. Caso não tenha sido entregue, intime-se a parte autora para que apresente a original da petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
- Boa Vista - RR, 23 de fevereiro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831609-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A
APELADA: MARISA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADOS: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 750-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
 2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
 3. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista, 20 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda

Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.817769-0 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
 2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
 3. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista, 20 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800378-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA PAULA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
 2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
 3. Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
 4. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista, 24 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803388-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO GUILHERME GOMES
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
 2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
 3. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista - RR, 23 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820409-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: D. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341-N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
3. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista - RR, 23 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834880-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****APELADO: GIDEVALDO DA SILVA PEREIRA MOURA****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Segue o relatório;

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR;

No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral;

Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual. Ocorrendo manifestação, inclua-se automaticamente na pauta física.

Boa Vista, 23 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000788-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: EDINHO CALIXTO SIMAO****ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA – OAB/RR Nº 668-N****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 134307-N****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DESPACHO

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
3. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800328-2 - BOA VISTA/RR**APELANTE: ELISAMARA GONÇALVES****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DESPACHO

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

3. Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista - RR, 23 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000868-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELZA NANJI TUZI

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
3. Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 24 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807752-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD – OAB/RR Nº 988-N

1ª EMBARGADA: MÔNICA DAIANA BRASIL DA SILVA

ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N

2º EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Segue o relatório;

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR;

No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral;

Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual. Ocorrendo manifestação, inclua-se automaticamente na pauta física.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001088-0 – BONFIM/RR

APELANTE: MARIA DE PINHO COSTA

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N

APELADOS: CARLOS DE AUGUSTO MARTINS MANNO E OUTROS

ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 348-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.

5. Havendo pedido de sustentação oral, inclua-se em pauta de julgamento presencial.
Boa Vista, 23 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001294-9 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. THIAGO PIRES DE MELO – OAB/RR Nº 938
1º APELADO: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722
2ª APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 678, em obediência aos princípios do contraditório e economia processual, intime-se a 2ª apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Após, conclusos.
Boa Vista (RR), em 21 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907641-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEIA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRA – OAB/RR Nº 481-N
APELADA: LILIAN KATIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Da análise dos autos, constata-se que o recurso de apelo não está acompanhado das respectivas razões, restando informado pelo juízo de origem sua não localização.

II - Intime-se a apelante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do reclame.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805890-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RICARDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Constata-se que a apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal quando da interposição do recurso de apelo;

II - Assim, ex vi do art. 1.007, § 4o, do CPC, intime-se a apelante para recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800338-4 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE M. FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 313-A
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 508622-P

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**DESPACHO**

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
3. Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
4. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805589-6 - BOA VISTA/RR**1º APELANTE: EDSON SILVA SANTIAGO****ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N****2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N****1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N****2º APELADOS: CLÁUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO SOUSA E OUTRO****ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DESPACHO**

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
3. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800389-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: LEONILDE LIMA CAVALCANTE****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DESPACHO**

1. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
2. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
3. Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
4. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de março de 2017.

Juiz Conv. Jarbas Lacerda de Miranda
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807582-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-P****APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTRO – OAB/RR Nº 938-N**

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
 2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
 3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
 4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.
 5. Havendo pedido de sustentação oral, inclua-se em pauta de julgamento presencial.
- Boa Vista, 21 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.14.800045-3 - PACARAÍMA/RR
APELANTE: JOÃO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. CARINA NÓBREGA FEY SOUZA – OAB/RR Nº 147-B
APELADA: PERPÉTUA SOARES BEZERRA
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
 2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
 3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
 4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.
 5. Havendo pedido de sustentação oral, inclua-se em pauta de julgamento presencial.
- Boa Vista, 22 de março de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001838-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª AGRAVADA: COSTA RICA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS – OAB/RR Nº 269
2ª AGRAVADA: DR7 SERVIÇOS DE OBRAS LTDA – ME
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS – OAB/RR Nº 269
3º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
4ª AGRAVADA: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 087-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. RODOLPHO MORAIS – OAB/RR Nº 269, para ciência da restituição do prazo, conforme solicitado à fl. 1038.
Boa Vista, 29 de março de 2017.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0000.16.001767-9 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: RUBEM LOIOLA LACERDA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS – OAB/CE Nº 12928
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por seu advogado DR. PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS – OAB/CE Nº 12928, para que apresente a original da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Boa Vista, 29 de março de 2017.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 29 DE MARÇO DE 2017.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 29 DE MARÇO DE 2017**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005120-74.2017.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5947, de 29.03.2017,

RESOLVE:

N.º 783 - Conceder ao Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, 07 (sete) dias de recesso forense, referente ao saldo remanescente de 2013, no período de 28.08 a 03.09.2017.

N.º 784 - Conceder ao Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 04 a 21.09.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 785, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno;

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 005155-34.2017.8.23.8000 (SEI), publicada no DJE n.º 5946, de 28.03.2017,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão do servidor **OLANO INÁCIO DE MATOS**, Técnico Judiciário, ao Governo do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 25.03.2017.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 29/03/2017****Presidência****SEI nº. 0005123-29.2017.8.23.8000****Assunto: Solicita alteração de férias****DECISÃO**

Trata-se de requerimento originado pelo Dr. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, no qual solicita alteração dos períodos de férias dos anos de 2016 e 2017.

No evento nº. [0122707](#) consta manifestação da SLA sugerindo a alteração para data oportuna "em razão de que a Resolução n.º 051/11 em seu artigo 9.º estabelece que as férias serão organizadas em escala anual e considerando que os períodos indicados pelo Requerente, referem-se ao ano de 2018, a fim de possibilitar a equidade entre os juízes, sugerimos que seja requerido quando da elaboração da escala anual de férias 2018, cujo quadro de programação será encaminhado aos magistrados no mês de outubro/2017".

Eis o relato necessário. Decido.

É de conhecimento desta Presidência que o requerente manifestou interesse em converter em pecúnia as suas férias não gozadas do período de 2016 no SEI nº. [0002772-83.2017.8.23.8000](#), com fulcro na Resolução TJRR nº 03/2017, que autorizou "indenização dos períodos de férias acumulados pelos magistrados, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária".

Diante disso e, considerando que o período para o usufruto das férias se inicia, defiro o pedido de alteração de férias formulado pelo Dr. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, para serem usufruídos em data oportuna.

Dê ciência ao Magistrado.

À SGP para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência**SEI nº. 0004983-92.2017.8.23.8000****Assunto: Solicita visita técnica do Dr. Francisco Eduardo Fontenele Batista, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para orientar o Núcleo de Precatórios sobre o enquadramento do Estado de Roraima no Regime Especial de Pagamento de Precatório, face a vigência da Emenda Constitucional n.º 94/2016.****DECISÃO**

Trata-se de Ofício 0120865/2017-PRES/NUPREC no qual o Coordenador do Núcleo de Precatórios em exercício solicita a análise da viabilidade de visita técnica do Dr. Francisco Eduardo Fontenele Batista, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no período de 06 e 07/04/2017.

Justifica seu requerimento pela necessidade de orientação em relação a aplicabilidade da Emenda Constitucional 94/16. Esta instituiu um novo regime de pagamento de precatórios, para viabilizar sua quitação por parte de Estados e Municípios. A proposta ajusta as regras à decisão de 2013 do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62, de 2009.

Assegura que o Dr. Francisco Eduardo Fontenele Batista é Juiz auxiliar da Comarca de Fortaleza, especialista em processo civil, ex-gestor da Assessoria de Precatórios do TJCE, ex-secretário geral e membro do conselho consultivo da Câmara Nacional de Gestores de precatórios dos Tribunais de Justiça, e membro da comissão de legislação e jurisprudência do fórum nacional de precatórios do CNJ. ([0120865](#))

No evento [0122282](#) consta deliberação desta Presidência, determinando a remessa do feito à EJURR.

Em sua manifestação, o Desembargador Cristovão Suter, Presidente da EJURR, se manifestou positivamente para a visita técnica do Magistrado, porém, pontuou que "o TJRR deverá proceder a emissão de bilhetes aéreos, hospedagem e diárias, e não pagamento de horas/aula".

O Coordenador do Núcleo tomou ciência da manifestação da EJURR. ([0124730](#)).

Eis o relato. Decido.

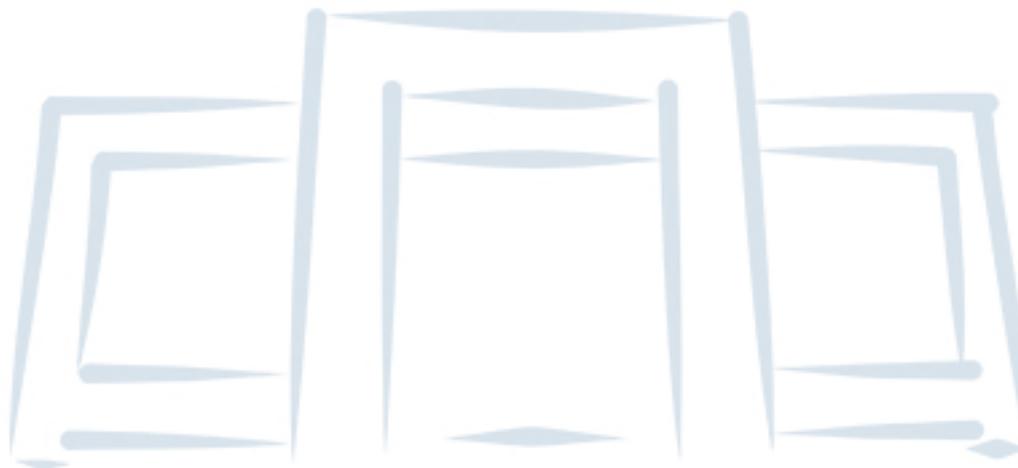
Considerando a real necessidade de atualização do conhecimento e a adequação quanto da aplicabilidade Emenda Constitucional 94/16, autorizo a visita técnica do Dr. Francisco Eduardo Fontenele Batista, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, devendo esta Corte arcar com as despesas relativas a bilhetes aéreos e diárias.

À SGP e à SOF para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de março de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente



INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 29/03/2017

SEI n.º 0002112-89.2017.8.23.8000

Origem: Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar eventual descumprimento de dever funcional do(a) servidor(a) (...).

Devidamente notificada, a servidora apresentou resposta, as quais são suficientes para convencer este juízo de que nenhuma falta funcional foi apontada. Por essas razões determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2017.

Juiz auxiliar da Corregedoria

SEI n.º 0001474-56.2017.8.23.8000

Origem: Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar oriunda de cota Ministerial para apurar eventual conduta indevida do servidor (...) por excesso de prazo, apontando morosidade na tramitação de um pedido de busca e apreensão.

Aduz o representante que, após o deferimento do pedido de busca e apreensão pelo magistrado, o Cartório demorou 09 (nove) meses para encaminhar a ordem à DRE e que após o decurso do prazo de 03 (três) anos da cota aludida, as diligências não foram cumpridas.

Instado a se manifestar, o servidor, em preliminar, que fato semelhante já fora objeto de VP, a qual foi arquivada sumariamente.

No mérito, aduz que a Unidade Judiciária, por abranger várias competências distintas (...) e por abranger apenas uma equipe de servidores, encontrava-se com um acervo muito grande, o que contribuiu sobremaneira na demora reclamada.

Aduz, de outra banda, que esse cenário de caos foi enfrentado pela equipe e que após a adoção de medidas com o fim de otimizar o serviço, a demora na tramitação dos processos foi diminuída.

Por fim, aduzindo que a demora em comento não trouxe nenhum prejuízo para as partes do processo, requereu o arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta destacar que o caso em estudo indica processo paralisado por aproximadamente 03 (três) anos, sendo que na maior parte dele os autos permaneceram inertes com a autoridade policial.

Ao lado disso, observa-se que, em se tratando de medida cautelar de busca e apreensão para fins de instruir inquérito policial, como bem destacou o representado, a autoridade policial, autora da representação, não demonstrou interesse no cumprimento da ordem e, inclusive, instaurou o inquérito policial sem sequer cumprir a ordem judicial por ela mesma requerida.

Como já afirmado em outra situação semelhante, é inegável o acúmulo de funções dos servidores daquela unidade na época dos fatos, o que criou uma situação de falhas, as quais foram sendo superadas com trabalho contínuo.

Aliás, acerca do tema, o Conselho Nacional de Justiça já se posicionou, conforme demonstra a seguinte ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO –
SUPOSTA MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –

ALEGADA FALTA FUNCIONAL – PEDIDO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR – INTELECÇÃO DO ARTIGO 35, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 – PRESENÇA DO FATOR JUSTIFICATIVO. I. Os prazos estatuídos pelo artigo 189, I e II, do Código de Processo Civil, devem ser lidos à luz do disposto no artigo 35, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da dimensão da demanda de processos alocados nos escaninhos e prateleiras dos prédios judiciais em face dos recursos humanos e materiais disponíveis. II. Uma vez presente motivo justificador da demora no trâmite, não se configura hipótese de aplicação de sanção, por inexistir descumprimento de dever funcional. III. A responsabilidade, in casu, pela paralisação do trâmite processual e conseqüente demora no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento/Teresina nº 02.001587-9 decorreu da vontade livre do requerente. IV. Procedimento de controle administrativo a que se julga improcedente. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0300070-90.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 70ª Sessão - j. 23/09/2008).

Diante do exposto, considerando que é de conhecimento desta CGJ a situação em que se encontrava aquela unidade judicial, bem como as melhorias feitas naquela unidade, não vislumbro a ocorrência de violação de dever funcional, motivo pelo qual determino arquivamento da presente verificação preliminar.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Após, archive-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2017.

Juiz auxiliar da Corregedoria

Protocolo SEI n.º 0002520-80.2017.8.23.8000

Origem: Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de reclamação (OMD 178.083.571.392) em desfavor da servidora (...), em razão de atendimento prestado na (...).

A reclamante, anônima, inicialmente atendida pela (...), queixou-se de mal atendimento e informação equivocada por parte da servidora (...), que finalizou o atendimento e prestou informações à reclamante.

Instada a se manifestar, em sede de Verificação Preliminar (SEI 0002520-80.2017.8.23.8000), a servidora informa que de fato estava de saída, (...) "atrasada para compromisso marcado pela assessoria de comunicação, onde já me encontrava no carro com o motorista (...), priorizei voltar e realizar o referido atendimento" e que de modo algum tratou mal a reclamante". Informou ainda, "que não a tratei mal, ouvi e instrui a referida senhora durante todo o atendimento".

Esclarece que "O caso relatado foi de que a sua filha havia sido retirada de sua guarda através do Conselho Tutelar por ocasião de suspeita de maus tratos e colocada sob a guarda do pai há dois meses sob Termo de Responsabilidade do Conselho. A atendida acrescentou que a sua filha não quer mais vê-la e nem voltar para o seu convívio e que agora ela está residindo com uma tia na cidade do Bonfim/RR com a autorização do pai. Ao fim de toda a história relatada, a direcionei à defensoria pública estadual para ingressar com ação de guarda, já que o Termo de Responsabilidade não é Termo de Guarda, oportunidade em que ainda expliquei o instituto da guarda, bem como os tipos existentes para acalmá-la, já que pensava que não poderia mais ver a sua filha, inclusive expressou agrado pela opção da guarda compartilhada e que iria ingressar com esta através do defensor." "Ao fim do atendimento, aparentemente satisfeita, ela se despediu de todos e saiu".

Arrolou colegas de trabalho que estavam presentes no local no momento (08.02.2017 às 12h) para testemunhar a seu favor.

É o relatório.

DECIDO

A reclamação gira em torno de dois aspectos, o primeiro deles referente ao suposto mau atendimento e o segundo, de ordem técnica, referente à possibilidade de a informação dada pela Agente de Proteção ter sido equivocada.

Quanto à informação prestada pela servidora, ora reclamada, verifica-se dos próprios termos postos pela Reclamada na VP, que não há reparos a ser feito. De fato, Termo de Responsabilidade e

Termo de Guarda são institutos de natureza diferente, sendo o primeiro, emitido pelo Conselho Tutelar, de natureza precária, exclusivamente para atender situação emergencial constatada.

No que pertine ao trato no atendimento, não se vislumbra ausência de urbanidade passível de averiguação por parte desta CGJ. Embora trate-se de questão de ordem subjetiva, no presente caso, verifica-se que a servidora, mesmo estando de saída da unidade, prestou o atendimento e a informação correta. Entrementes, recomendo à servidora que revise a linguagem utilizada, de modo a se fazer entender e ao mesmo tempo não permitir desdobramentos desnecessários, máxime quando envolva órgãos parceiros, o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública.

Posto isso, estando correto o encaminhamento para a Defensoria Pública, em razão da precariedade do Termo de Responsabilidade concedido pelo Conselho Tutelar, para dar início ao processo de Guarda, solução que atenderá a demanda da Reclamante, eis que pretendia ver sua filha, tirada de sua guarda por supostos maus tratos, determino o arquivamento da Verificação Preliminar, diante da ausência de elementos mínimos para configurar infração disciplinar, nos termos do art. 139, I, da LCE 053/2001.

À Secretaria para comunicar a Ouvidoria e a Servidora, via e-mail.

Publique-se.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 29/03/2017

ERRATA

Na edição n.º 8128, do Jornal Folha de Boa Vista, Caderno B, bem como DJE Edição n.º. 5947, que circularam dia 29/03/2017, na publicação “**AVISO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO**”, referente ao Credenciamento n.º 01/2017 (Proc. Adm. SEI n.º **0000340-93.2016.6.23.8000**).

Onde se lê:

“Para a retirada do edital, o interessado deverá está munido de documento de identificação. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência n.º 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.”.

Leia-se:

“Para a retirada do edital, o interessado deverá está munido de documento de identificação. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência n.º 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à **Subsecretaria de Compras com o comprovante do referido depósito. Poderá ainda solicitar o edital por meio do endereço eletrônico <http://subsecretaria.compras.tjrr.jus.br>**.”.

Boa Vista (RR), 29 de março de 2017.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**SEI nº 0004613-16.2017.8.23.8000****Origem: Bárbara Kellen Camêlo Mélo****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO 0126019**

1. Trata-se do requerimento formulado pela servidora **Bárbara Kellen Camêlo Mélo**, no qual requer o pagamento de ajuda de custo em razão de sua mudança de domicílio, da Comarca de Bonfim-RR para a Quinta Vara Cível.
2. Sustenta que é devido o pagamento da ajuda de custo, visto que foi removida de ofício da Comarca de Bonfim, onde ocupava o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, para ocupar o mesmo cargo na Quinta Vara Cível/Gabinete, da Comarca de Boa Vista-RR, através dos Atos nº 499/2016 e 513/2016, publicados no DJE nº 5824, de 19.09.2016.
3. Enfatiza que a mencionada remoção ocorreu no interesse da administração, daí o direito à verba indenizatória em comento, não obstante o interregno entre as duas movimentações ter sido inferior a 12 (doze) meses.
4. Planilha com o valor a ser pago a título de ajuda de custo acostada no evento nº [0122596](#).
5. A Secretaria da SGP opina pelo indeferimento do pleito, visto que a requerente já recebeu a ajuda de custo em março de 2016, de acordo com EXP AGIS nº 849/2016, em razão da sua remoção da Comarca de Alto Alegre para Bonfim a contar de 21/01/2016, conforme Ato nº 031/2016, publicada no DJe de 21/01/2016.
6. Eis o breve relatório, decido.
7. Prescreve o art. 2º da Resolução TJRR nº 005/2011 que “ *O servidor público nomeado para esta Corte que, no **interesse da administração**, se deslocar da respectiva sede e passar a ter exercício em outra sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, por motivo de remoção ou para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, **faz jus à ajuda de custo para atender às despesas de instalação.***”
8. O art. 7º da mencionada Resolução traz as hipóteses em que não será concedida a referida indenização, senão vejamos:
“Art. 7º. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:
I - tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, **ressalvada a hipótese de retorno de ofício**, de que trata o § 6º do art. 3º.
9. Inobstante a regra contida no inciso I, do art. 7º da Resolução 005/2011, que veda o pagamento de ajuda de custo em período inferior a 12 (doze) meses, o próprio inciso faz uma ressalva, que é a hipótese de retorno de ofício.
10. No caso em tela, a servidora foi removida de ofício da Comarca de Bonfim para Quinta Vara Cível, em Boa Vista-RR, logo sua situação não se enquadra no inciso I, do art.7º da mencionada Resolução, sendo devido recebimento da ajuda de custo para atender as despesas de instalação.
11. Vale lembrar, ainda, que a Resolução TJRR nº 005/2011 apresenta uma lacuna em seu texto, visto que não existe em seu texto o §6º do art. 3º, que deveria regulamentar as hipóteses de retorno de ofício, não podendo a servidora ser prejudicada por tal falha.
12. Assim, com fulcro na ressalva do art. 7º, I, da Resolução TJRR nº 005/2011, **reconheço** o direito da servidora **Bárbara Kellen Camêlo Mélo** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos contidos no evento nº [0122596](#), em virtude de ter sido removida de ofício da Comarca de Bonfim para Quinta Vara Cível, da Comarca de Boa Vista-RR, com a finalidade de exercer o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz.
13. Publique-se.
14. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para reconhecimento da dívida, posto que de exercício encerrado, não prevista e nem incluída em restos a pagar, nos termos do art. 5º, IV da Portaria GP n.º 738/2012, e demais providências quanto ao empenho e pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2017.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento SEI n.º 0003597-27.2017.8.23.8000 e 0003596-42.2017.8.23.8000****Origem:** Maria Esther Gurgel Coutinho e Roberto Coutinho**Assunto:** Exclusão do Plano de Saúde**DECISÃO**

1. Trata-se de recursos administrativos impetrados por Maria Esther Gurgel Coutinho e Roberto Coutinho, ex-pensionistas, contra imposição de exclusão da condição de titulares do Plano de Assistência à Saúde, sob argumento de que não se aplica aos beneficiários titulares do Plano de Assistência à Saúde deste Tribunal a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, tampouco a Resolução - ANS nº 279, de 24/11/2011, que regulamentou os arts. 30 e 31 da citada lei, visto que de disposições legais aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, não se estendendo tais normas aos beneficiários pensionistas do TJRR.

2. A Resolução n.º 18/2004/TP que trata sobre o Plano de Assistência à Saúde define como titulares do plano de saúde apenas os magistrados (ativos e inativos), servidores efetivos (ativo ou inativo), pensionistas (por consectário lógico, desta Corte), ocupantes de cargos comissionados e servidores cedidos com ônus para o TJRR. Portanto, somente aqueles que compõem a folha de pagamento e que consignam o pagamento da contribuição individual ao plano de saúde podem ser considerados como titulares.

3. Ocorre que, a partir de 03/02/2017, os recorrentes deixaram de ser pensionistas deste Tribunal, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido para ambos pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, impossibilitando-lhes a permanência da qualidade pensionistas desta Corte.

4. No que concerne à alegação dos requerentes de que a Lei nº 9.656/98 e a RN nº 279/2011 (ANS) não se aplicam aos pensionistas do TJRR, em virtude de tratar de disposições legais incidentes somente às pessoas jurídicas de direito privado, a citada lei regulamenta a prestação dos serviços de planos e seguros privados de assistência à saúde que operam no território nacional e, sendo o plano de saúde disponibilizado pelo TJRR um serviço contratado com uma prestadora de plano privado de assistência à saúde, obrigatoriamente a operadora contratada submete-se às disposições da referida norma. Vale mencionar que não é o TJRR, como Poder Público, que presta diretamente o serviço e sim uma empresa privada contratada para isso.

5. Considerando a exclusão de Maria Esther Gurgel Coutinho e Roberto Coutinho do quadro de pensionistas deste Tribunal, a manifestação da Subsecretaria de Saúde para que os requerentes optem no prazo de trintas dias pela manutenção na condição de beneficiário e parecer jurídico do Núcleo Jurídico Administrativo sobre a regularidade dos procedimentos adotados, INDEFIRO o recurso administrativo.

6. Publique-se.

7. À Subsecretaria de Saúde para notificar os recorrentes para manifestação acerca da comunicação realizada, demonstrando sua opção pela manutenção do plano, seguindo o procedimento determinado pela Lei nº 9.656/98 e RN nº 279/2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Boa Vista, 27 de março de 2016.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 29 DE MARÇO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 909 - Alterar as férias do servidor **ALMERIO MONTEIRO DE SOUZA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 25.07 a 03.08.2017 e de 27.11 a 16.12.2017.

N.º 910 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Secretária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 03 a 17.07.2017.

N.º 911 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 31.07 a 19.07.2017.

N.º 912 - Alterar as férias da servidora **MAÍRA MENESES BARRETO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.10.2017 e de 15.02 a 01.03.2018.

N.º 913 - Alterar as férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 21.08 a 19.09.2017.

N.º 914 - Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 24.05 a 02.06.2017 e de 26.06 a 05.07.2017.

N.º 915 - Alterar as férias do servidor **REGINALDO MACÊDO AROUCA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 07.04 a 06.05.2017.

N.º 916 - Alterar as férias da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 31.07.2017 e de 05 a 19.12.2017.

N.º 917 - Conceder ao servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 24 a 28.04.2017 e de 16 a 28.10.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 918, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Processo n.º 0005213-37.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA CRISTINA CHAVES VIANA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos períodos de 17 a 20.04.2017 e de 24 a 27.04.2017, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 919, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Processo n.º 0005401-30.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

Considerando o saldo de 06 (seis) dias de dispensa do serviço da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, por ter prestado serviços à justiça eleitoral em 2016,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, dispensa do serviço nos dias 10 e 11.04.2017, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais 2016, ficando o saldo de 04 (quatro) dias para ser usufruído oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 29/03/2017

Portaria SIL nº 28, de 29 de março de 2017.**DESIGNAÇÃO DE MOTORISTAS EM SISTEMA DE RODÍZIO TRIMESTRAL PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SEI - 0001145-46.2016.6.23.8000**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução nº 49, de 31.10.2014, publicada no DJE nº 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto nos Artigos 1º e 2º da Portaria nº 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE nº 5380, de 24.10.2014.

Considerando o disposto na Decisão da Presidência desta Corte nos autos do SEI 0001145-46.2016.6.23.8000 (antigo PA 2012/19194), exarada às fls. 59 (Ep. 32799) e 67 (Ep. 3280).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos TJ/NM, aos servidores **Adriano de Souza Gomes - mat. 3011072, motorista em extinção. Shirley Freire Machado - mat. 3011018, motorista em extinção.**, lotados no Setor de Logística, no período de **10/04/2017 a 10/07/2017**.
Publique-se e registre-se.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 029 de 24 de março de 2017.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 20/2017**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **BOA VISTA ENERGIA S/A (ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA)** SEI 0002273-02.2016.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 3010704, Técnica Judiciária, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, matrícula nº 3010111, Subsecretário, para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe;

Publique-se.**Reubens Mariz**

Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003456-AM-N: 028
000061-RR-A: 028
000077-RR-A: 034
000077-RR-E: 028
000092-RR-B: 003, 004, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 012, 017,
018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027
000114-RR-A: 028
000118-RR-N: 039
000153-RR-B: 047, 050, 051
000158-RR-A: 028
000162-RR-A: 028
000172-RR-B: 028
000172-RR-N: 001, 002, 009, 013, 014, 015, 016
000186-RR-N: 048
000189-RR-N: 028
000194-RR-B: 028
000209-RR-N: 030
000223-RR-A: 034
000231-RR-N: 029
000248-RR-N: 049
000262-RR-N: 030
000288-RR-A: 031
000289-RR-A: 045
000291-RR-A: 045
000298-RR-B: 037
000299-RR-N: 045
000311-RR-N: 029
000425-RR-E: 048
000481-RR-N: 032, 033
000484-RR-N: 031
000635-RR-N: 031
000799-RR-N: 035
000816-RR-N: 029
000917-RR-N: 045
001052-RR-N: 031
001094-RR-N: 031
001095-RR-N: 039
001106-RR-N: 043
001107-RR-N: 033
001134-RR-N: 046
001199-RR-N: 031
001231-RR-N: 041
001269-RR-N: 036, 051
001288-RR-N: 046
001331-RR-N: 046
001359-RR-N: 045
001450-RR-N: 037

Cartório Distribuidor**Vara Itinerante****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0001399-28.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001399-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.G.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior**Divórcio Consensual**

002 - 0002204-78.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002204-9
Autor: R.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

003 - 0001997-79.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001997-9
Autor: S.A.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Ret/sup/rest. Reg. Civil

004 - 0001742-24.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001742-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

005 - 0001761-30.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001761-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

006 - 0001790-80.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001790-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

007 - 0001799-42.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001799-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

008 - 0001907-71.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001907-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

009 - 0001931-02.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001931-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0001969-14.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001969-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

011 - 0001983-95.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001983-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

012 - 0002015-03.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002015-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Suprimento/consentimento

013 - 0002123-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002123-1
Autor: J.J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0002124-17.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002124-9
Autor: J.J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0001422-71.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001422-8
Autor: J.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 14.228,64.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

016 - 0001403-65.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001403-8
Requerido: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 0001752-68.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001752-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

018 - 0001756-08.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001756-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

019 - 0001775-14.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001775-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

020 - 0001912-93.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001912-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

021 - 0001926-77.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001926-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

022 - 0001935-39.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001935-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

023 - 0001940-61.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001940-9
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

024 - 0001945-83.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001945-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

025 - 0001959-67.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001959-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

026 - 0002001-19.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002001-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

027 - 0002025-47.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002025-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

028 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anuniação e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anuniação Neto

Em tempo, certifico que deixei de intimar os demais herdeiros para se manifestarem acerca do plano de partilha apresentado pela inventariante, pois está em desacordo com a determinação contida no despacho de fl. 1.137. Assim, de ordem do MM. Juiz, intimo a inventariante, por sua procuradora, para que atenda ao despacho de fl. 1.137 em sua totalidade. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Por fim, torno sem efeito o ato ordinatório publicado no dia 28.03.2017Boa Vista/RR, 28 de Março de 2017. ** AVERBADO **

Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dirceinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

2ª Vara de Família

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Separação Litigiosa

029 - 0037527-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037527-4

Autor: M.L.B.C.

Réu: I.S.C.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de

16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 28/03/2017. Secretaria da 2ª Vara de Família ** AVERBADO **
Advogados: Angela Di Manso, Emira Latife Lago Salomão, Antonietta Di Manso

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

2ª Vara de Família

Expediente de 29/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Execução de Alimentos

030 - 0189250-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189250-6
Executado: A.L.M.W. e outros.
Executado: S.W.B.

Despacho: Ao Ministério Público do pedido de fls. 324 e 325. Boa Vista RR, 22/03/17. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito
Advogados: Samuel Weber Braz, Helaine Maise de Moraes França

Inventário

031 - 0012153-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012153-9
Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Sentença: Cuidam os autos de sobrepartilha proposta por Maria Telma Mourão Medeiros. Alega, em síntese, que após a homologação do plano de partilha dos bens deixados pelo falecimento de Sérgio Lima Medeiros tomou conhecimento de que o de cujus possuía um consórcio que foi contemplado para recebimento da quantia de R\$ 20.353,03, junto ao Banco HSBC. Consta comprovante de recolhimento do ITCMD nas fls. 273. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do plano de sobrepartilha (EP 36). É o breve relato. DECIDO. A requerente, legitimamente representada, pretende a partilha do valor depositado junto ao Banco Santander, descoberto após a homologação da partilha, em favor de seu falecido esposo, Sr. Sérgio Lima Medeiros,. O pleito se enquadra na previsão do art. 669, II do CPC, sujeitando-se à sobrepartilha. Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé dos herdeiros, já que até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros do falecido ou de dívidas deste. O crédito foi comprovado através do documento juntado nas fls. 263, havendo também comprovação da regularidade fiscal, conforme folhas 273/274. Ademais, todos os herdeiros estão representados nos autos e concordam com o pedido de sobrepartilha (fls. 277 e 281), não havendo prejuízos para o menor. Assim, restam satisfeitos os requisitos de lei, não havendo óbice ao deferimento do pedido de fls. .260/261. Posto isso, julgo procedente o pedido de fls. 260/261 homologando o plano de sobrepartilha, por se amoldar aos ditames legais. Expeçam-se alvarás para efetivação da presente sentença, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto à disponibilidade dos valores. A cota parte do herdeiro Gabriel Mourão Medeiros deverá ser depositada em conta poupança em seu nome, junto à Caixa Econômica Federal, com restrição de movimentação até que atinja a maioridade. O Alvará para levantamento da cota parte da herdeira Lizandra Brenda Figueira de Medeiros deverá ser expedido em nome do seu Patrono (fls. 281), que deverá prestar contas no prazo de 10 dias. Desta forma, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. P.R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista/RR, 28/3/2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Pâmela da Silva Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo

Ação Penal

032 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Ato Ordinatório: Diga a defesa no prazo de 05 (cinco) dias sobre a testemunha Adenise.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

033 - 0004722-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004722-5
Réu: Thiago Martins Araujo Alves
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

034 - 0010631-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010631-0
Réu: Jaime Alves Figueira

Despacho: Indefiro o pedido da Defesa de fls. 216. O julgamento já foi adiado uma vez, conforme ata de fls. 194/195. Ademais, não há comprovação do julgamento na comarca de Tuntum/MA e nem quando foi marcada. Encaminhem-se cópia dos autos à DPE. Publique-se. Boa Vista, 27 de março de 2017. Juíza Lana Leitão Martins
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Mamede Abrão Netto

Vara Execução Penal

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Transf. Estabelec. Penal

035 - 0018428-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018428-8
Réu: Wennerson Almeida de Souza
SENTENÇA

Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal formulado pela defesa do preso provisório, para a Cadeia Pública de Boa Vista, sob o argumento de que o mesmo estaria sofrendo ataques contra a sua integridade física.

Foi oficiado à Direção da UP para que se manifestasse acerca das alegações às fls. 14.

É o breve relatório. Decido.

Tal procedimento é administrativo e cabe ao diretor do respectivo estabelecimento prisional tomar as devidas providências quanto aos assuntos internos do referido estabelecimento, desde que não contrarie o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal.

Ainda, é dever do Estado zelar pela segurança e a integridade física dos reeducandos, uma vez que compete ao Poder Executivo garanti-las aos presos.

Ademais, foi juntado às fls. 16-v1 e 17 a informação de que a Direção já transferiu administrativamente o preso provisório de ala.

Desta forma, não restando providências adicionais a serem tomadas por este juízo, Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Comunique-se o juízo competente.

Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, em caso de não haver manifestação contrária, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2017.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

036 - 0000723-80.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000723-0

Réu: Jefferson Silva

Despacho: Requisição de informações.

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

037 - 0016505-64.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016505-5

Réu: Fernando Rodrigues Fernandes

1. Defiro a cota ministerial de fl. 164;

2. Devolvo os autos ao Cartório, tendo em vista que não consta mídia no CD anexado na contracapa dos autos;

3. Assim, cumpra-se na íntegra com o determinado no despacho de fl. 159;

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.04.2017 às 09h00min ;

5. Intimem-se as testemunhas BRAZ DE SOUZA NUNES, GABRIEL DA SILVA PEREIRA e RAYLAN PADILHA SILVA;

6. Intime-se/Requisite-se o réu;

7. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Agrícola Monte Cristo - PAMC, determinando que o acusado seja colocado à disposição do Oficial de Justiça responsável pela diligência do réu FERNANDO RODRIGUES FERNANDES a fim de que proceda a sua intimação. Caso o acusado se recuse a sair da sala, a assinar o mandado ou diga que não quer comparecer em juízo, deve o Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada informando expressamente tal fato.

Boa Vista/RR, 27.03.2017

Marcelo Lima de Oliveira

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2017 às 09:00 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Mateus Gomes da Silva

Carta Precatória

038 - 0010589-49.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010589-5

Réu: Janes Marcos Silva

PROCESSO Nº 0010.16010589-5

ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presente o MM. Juiz Titular de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.

2) Ausente a testemunha FLAMÍNIO DA SILVA BENTO.

3) Pelo Juiz: "I Designe-se audiência para a oitiva da testemunha; II -- Oficie-se ao Comando Geral da Polícia para esclarecer a ausência da testemunha; III- Após, intime-se a testemunha FLAMÍNIO DA SILVA

BENTO sob pena de condução coercitiva, bem como ao pagamento de multa no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos e configuração do crime de desobediência".

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

039 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

1) Presente o MM. Juiz Titular de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE e os Advogados Dr. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA, OAB/RR n.º 118 (PEDRO) e ANDRÉ LUIZ CARVALHO REIS, OAB/RR n.º 1375 (WARHMISSON).

2) Presente os réus: PEDRO ANASTÁCIO FILHO ABREU e WARHMISSON OLIVEIRA DA SILVA.

3) Presente a testemunha JOELDO PEREIRA MARQUES.

4) Presente a testemunha de defesa IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS e ANDERSON SILVA DE FARIA.

5) Presente os acadêmicos de direito CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA e FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA.

6) As partes: Insiste nas demais testemunhas arroladas na resposta a acusação, pois os mandados expedidos não retornaram aos autos certificando se foram ou não intimadas.

7) Pela DPE sem requerimentos.

8) Pelo MPE sem requerimentos.

9) Pelo MM. Juiz: "I Designe-se a audiência de continuação para o dia 25.04.2017 às 09h30min. II Junte-se os mandados fls.578 a 583. III Em tendo havido intimação, expeça-se mandado de condução coercitiva; Não tendo havido, vista a parte arrolante para manifestação e eventual substituição. IV Partes intimadas em audiência, inclusive os réus PEDRO e WARHMISSON, cientificando-os de que comparecendo as testemunhas, serão interrogados.

Boa Vista/RR, 28.03.2017

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2017 às 09:30 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiza Pagote Costa

040 - 0001846-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001846-2

Réu: José de Sousa Carneiro Filho

ROCESSO Nº 0010.15.001846-2

ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presente o MM. Juiz Titular de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.

2) Ausente o réu: JOSÉ DE SOUSA CARNEIRO FILHO, mesmo devidamente intimado, conforme fl. 93.

3) Ausente a testemunha EMÍLIO MACHADO NASCIMENTO, não sendo localizado, conforme fl. 92.

4) Presente os acadêmicos de direito CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA e FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA.

5) O Defensor nada requereu.

6) Pelo MPE: "Requeiro vista dos autos".

7) Pelo Juiz: "I- Defiro o pedido do MPE; II- Dê-se vista dos autos para manifestação quanto a testemunha EMÍLIO MACHADO NASCIMENTO, não localizada, conforme fl. 92".

Boa Vista/RR, 27 de março de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002406-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002406-4

Réu: Olailson Tavares de Nazaré

1) Presente o MM. Juiz Titular de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.

2) Ausente o réu OLAILSON TAVARES DE NAZARÉ, conforme fl.159.

3) Pela DPE: Pela extinção do feito, considerando o falecimento do acusado, conforme certidão de óbito em anexo fl.159.

4) Pelo MPE sem requerimentos.

5) Pelo MM. Juiz: "Encaminhe-se os autos conclusos para sentença".

Boa Vista/RR, 28 de março de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Thamara Saldanha Jorge

042 - 0008167-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008167-6

Réu: Juscimar Joao Silva de Sousa

PROCESSO Nº 0010.15.008167-6

ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presente o MM. Juiz Titular de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público ROGENILTON FERREIRA GOMES.

2) Presente o réu: JUSCIMAR JOÃO SILVA DE SOUSA.

3) Presente os acadêmicos de direito CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA e FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA.

4) Pelo Defensor Público: A Defesa desiste da oitiva da testemunha MÁRCIA PEREIRA MACEDO, bem como requer a juntada de FAC atualizada.

5) Pelo MPE sem requerimento.

6) Pelo Juiz: "I Defiro o pedido; II Encaminhe-se para alegações finais sob forma de memoriais; III Comunique-se às demais Varas acerca do novo endereço do réu."

Boa Vista/RR, 27 de março de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000127-33.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000127-6

Réu: Rodrigo Amorim da Silva

PROCESSO Nº 0010.16.000127-6

ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presente o MM. Juiz Titular de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE e o Advogado Dr. LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS, OAB/RR Nº. 1106.

2) Presente a vítima: PAULA GABRIELLE DE MACEDO E GONÇALVES, pediu para não depor na presença do réu, pelo que anuiu o MPE e a Defesa do réu RODRIGO AMORIM DA SILVA.

3) Presente o réu: RODRIGO AMORIM DA SILVA.

4) Presente as testemunhas AILTON CHAVES DOS PÁSSAROS e JEANDSON COSTA DE AGUIAR.

5) Presente os acadêmicos de direito CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA e FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA.

6) Pelo Advogado foi solicitado eventual aplicação de "sursis".

7) Pelo MPE: Requer a juntada da FAC atualizada, bem como a certidão de antecedentes de menor.

8) Pelo Juiz: "I Defiro os pedidos; II Encerrada a instrução processual, encaminhe-se para alegações finais.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2017.

Marcelo Lima de Oliveira

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

044 - 0012678-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012678-4

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira e outros.

Inicialmente, cumpre destacar que os réus respondem presos ao processo, portanto, todas as medidas e providências devem ser tomadas para que o feito transcorra com a devida celeridade.

Réus foram citados às fls. 151 e 153.

Resposta à acusação fls. 56.

Manutenção da prisão preventiva fls. 64.

O Ministério Público e a Defesa arrolaram as mesmas testemunhas (denúncia e defesa prévia): Klementino Santos Ramos (PM), Raldefrank Gomes de Lima (PM), Jefferson Nunes Marin e Paulo Alves de Souza. Na AIJ de 22/2/2017, compareceram os réus e foi ouvida a testemunha Raldefrank Gomes de Lima (fls. 85). Ausente, pois, as demais testemunhas, embora devidamente intimada a testemunha Paulo Alves de Souza (fls. 82 e 84).

Para deslinde do feito, tomem-se as seguintes providências

1. Defiro o pedido do Ministério Público (fls. 91), devendo a testemunha JEFERSON NUNES MARIN, ser intimada no seguinte endereço, podendo/devendo o Sr. Oficial de justiça se utilizar dos telefones celulares da testemunha, para efetuar contato: Rua Francisco Custódio de Andrade, nr. 264, bairro Asa Branca, telefones 98121-0508, 98116-5759 (irmã), 99138-8853 (esposa Sra. Maribe);

2. Designo o dia 11/04/2017 às 09h00horas para continuidade da audiência de instrução e julgamento;

3. Conduza-se coercitivamente a testemunha Paulo Alves de Souza, nos termos do artigo 218, CPP;

4. Requisite-se a testemunha Klementino Santos Ramos, Policial Militar, conforme determina o artigo 221, § 2o, CPP ("Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior"), encaminhando expediente, por qualquer meio, inclusive eletrônico, ao Comando-Geral da Polícia Militar e ao Comando de Policiamento do Interior;

5. Intimem-se, pessoalmente, por intermédio de oficial de justiça, os réus; Caso, o acusado se recuse a sair da cela, a assinar o mandado ou diga que não quer comparecer em juízo, deve o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada informando expressamente o fato;

6. Requisite-se ao Sr. Diretor da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo ou da unidade prisional em que estiverem custodiado, a apresentação dos réus, conforme determina o artigo 185, § 7o, CPP;

7. Intimem-se as partes e tomem-se todas as demais providências necessárias.

Cópia da presente decisão servirá como ofício e mandado. Cumpra-se com urgência, inclusive quanto aos mandados.

Boa Vista, RR, 28/03/2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0000775-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000775-2

Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima

Considerando as aduções trazidas em sede de manifestação do requerido, em que ainda se verifica necessidade de esclarecimento acerca da atual situação fática, visando-se perquirir a utilidade/adequação da cautela há mais de ano aplicada, e dar a melhor solução ao caso, determino: Designe-se data breve para audiência de inquirição das partes, de rito cível, nos termos do art. 139, VIII, CPC, e se intímem-nas para o ato, atentando-se quanto a todos os dados indicados nos autos para localizá-las, inclusive, realizando-se, antes, as ligações telefônicas para confirmar/atualizar dados, sendo a intimação da advogada do requerido, via DJE. Intimem-se a DPE em assistência à requerente e o MPE. Postergo a análise das aduções e pedidos incidentes em sede de manifestação das partes para ocasião da oitiva ora designada. Dê-se o trato URGENTE. Boa Vista/RR, 28 de março de 2017. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 07/04/2017, ÀS 08H30MIN. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2017 às 08:30 horas. PUBLICAÇÃO: PROCESSO 010.16.000775-2 RÉU: ELVYS MARCOS VASCONCELOS DE LIMA Intime-se a DEFESA do Réu para comparecer a Audiência designada para o dia 07 de abril de 2017, às 08:30, a ser realizada na sala de Audiência deste Juizado.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Marco Antônio da

Silva Pinheiro, Breno Thales Pereira Oliveira, Ândria Bonfim de Lima

046 - 0012557-17.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012557-0

Réu: Messias dos Santos Silva

Em ato ordinatório, manifeste-se o advogado da parte requerida no prazo de 05 dias úteis, acerca do estudo de caso inserido nos autos. Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

Em, 28 de março de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Audiência designada para dia 16/05/2017, às 8h e 30min. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/05/2017 às 08:30 horas. Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0017277-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017277-2

Autor: C.A.L.S.

Réu: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 04/09/2017 às 08:30 horas.

Advogados: Wallace Rodrigues da Silva, Rayane Bruna Bezerra de Lima

049 - 0001267-68.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001267-7

Autor: A.V.P. e outros.

Ação Revisional de Alimentos

Requerente: ANTONIO VANJO PEREIRA

Requerido: YURI BERNARDES PEREIRA

DECISÃO

Vara Itinerante

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0001578-59.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001578-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Ação Revisional de Alimentos

Requerente: RAFAEL LIP RODRIGUES DE ALCANTARA

Requerido: ROBERDSON PEREIRA DE ALCANTARA

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar para majorar o encargo alimentício, fixando-o em 25 % dos rendimentos. Sustenta a autora que o valor anteriormente fixado (10% dos rendimentos brutos) não atende às suas necessidades.

Decido.

A liminar não pode ser concedida no caso em testilha.

Com efeito, inexistem nos autos documentos que comprovem que o requerido pode suportar um aumento relativo aos alimentos sem que haja substancial prejuízo para seu sustento.

Destarte, sequer foram juntados documentos demonstrando as despesas mensais da parte autora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. As questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos dependem de prova ampla acerca da modificação das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação. Uma vez não evidenciada na fase alteração do binômio necessidade/ possibilidade, resta inviabilizada a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Ausente prova cabal da capacidade financeira do alimentante, bem como das necessidades das alimentadas, descabe reduzir os alimentos in limine litis, remetendo-se o debate à dilação probatória. Decisão provisória, que poderá ser reexaminada no curso da demanda, acaso sobrevenham elementos de convicção outros, que autorizem a revisão da verba alimentar. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70041491895, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/03/2011) Assim indefiro o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar qualquer possibilidade de eventual dano irreparável ou de difícil reparação.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se o requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar para minorar o encargo alimentício, fixando-o em 75 % do salário mínimo. Sustenta o autor que o valor anteriormente fixado (132% do salário mínimo) está além de suas possibilidades.

Decido.

A liminar não pode ser concedida no caso em testilha.

Com efeito, inexistem nos autos documentos que comprovem que o requerente não pode suportar o encargo alimentar anteriormente fixado. Destarte, sequer foram juntados documentos demonstrando as despesas mensais da parte autora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. As questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos dependem de prova ampla acerca da modificação das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação. Uma vez não evidenciada na fase alteração do binômio necessidade/ possibilidade, resta inviabilizada a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Ausente prova cabal da capacidade financeira do alimentante, bem como das necessidades das alimentadas, descabe reduzir os alimentos in limine litis, remetendo-se o debate à dilação probatória. Decisão provisória, que poderá ser reexaminada no curso da demanda, acaso sobrevenham elementos de convicção outros, que autorizem a revisão da verba alimentar. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70041491895, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/03/2011) Assim indefiro o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar qualquer possibilidade de eventual dano irreparável ou de difícil reparação.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se o requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Em, 28 de março de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Audiência designada para 16/05/2017, às 9h. Audiência de

CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/05/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

050 - 0001422-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001422-5
Executado: V.G.R.N.
Executado: S.N.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 143.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Victor Guilherme Reis Negreiros em face de Silvano Negreiro Silva. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 24 de março de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0009714-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009714-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.S.
DESPACHO

Recebo os embargos.
Intime-se a parte autora, para querendo, impugná-los no prazo legal.

Em, 27 de março de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Angria Kartie Feitosa Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

006412-AM-N: 004
009610-AM-N: 014
007884-PB-N: 007
013457-PB-B: 007
119910-RJ-N: 004
000177-RR-B: 008
000245-RR-B: 004
000254-RR-A: 019
000305-RR-B: 007
000314-RR-B: 007
000354-RR-A: 002
000377-RR-B: 009
000447-RR-N: 002
000519-RR-N: 007, 008, 020

000640-RR-N: 004
000781-RR-N: 008
000784-RR-N: 006
000792-RR-N: 006
000815-RR-N: 014
001088-RR-N: 014
002308-SE-N: 001
212016-SP-N: 008
261030-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

001 - 0001875-61.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001875-8
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública vista a pfn/rr.
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Exec. Titulo Extrajudicia

002 - 0000744-51.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000744-7
Autor: Banco do Brasil S a
Réu: Francisco Rodrigues
DESPACHO

Defiro parcialmente os pedidos de fls. 141.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para fins de localizar bens do Executado.

Em relação ao pedido do item I, deve o mesmo se indeferido, por se tratar de medida de ultima ratio, concedida somente após o encerramento de todas os meios aptos a localização de bens passíveis de satisfação da obrigação.

Caracarái, 28 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracarái
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

Execução Fiscal

003 - 0000045-11.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000045-8
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Sandro de Jesus Mendes Moraes
DESPACHO

Defiro pedido da Exequente de 74.
Cumpra-se.
Certifique-se o valor das custas, dando-se vista à Exequente.

Caracarái, 23 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

004 - 0012330-75.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012330-8

Autor: Jose Erinaldo de Oliveira

Réu: Banco Itau S/a e outros.

DESPACHODIGA AO AUTOR ACERCA DE FLS. 306/311, NO PRAZO DE 15 DIAS.CCI-RR, 13/09/16.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS JUIZ DE DIREITO

Advogados: Caroline Guimarães do Valle, Rafael Barroso Fontelles, Edson Prado Barros, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Execução Fiscal

005 - 0000039-04.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000039-1

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Madereira Tres Ponto Cinco Ltda Epp
DESPACHO

A Executada foi regularmente intimada para impugnar a penhora, fl. 49, tendo quedado inerte nos autos.

Diante disso, determino a transferência dos valores penhorados à fl. 46, adotando-se os procedimentos indicados a fl. 55 para conversão em pagamento definitivo.

Caracará, 28 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracará

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000725-93.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000725-5

Autor: União Fazenda

Réu: Madereira Tres Ponto Cinco Ltda Epp

Autos remetidos à Fazenda Pública pfn/rr.

Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Procedimento Comum

007 - 0014706-97.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014706-5

Autor: Edson de Jesus Soares e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracará

Autos devolvidos do TJ. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de caracará, Dr. Evaldo Jorge Leite, ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao retorno dos autos, no prazo legal. Caracará, 28/3/2017.

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Andréa Belmont Macêdo, Krishlene Braz Ávila, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Bernardo Golçalves Oliveira

Procedimento Sumário

008 - 0000411-84.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000411-4

Autor: Gabriel Cosme de Sousa

Réu: Inss

DESPACHO

Vista à Procuradoria Federal para, querendo, impugnar os cálculos de fls.100/102.

Caracará, 28 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracará

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:**Evaldo Jorge Leite****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Masato Kojima****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):**
Rayson Alves de Oliveira**Ação Penal**

009 - 0000333-17.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000333-9

Réu: Ozeane do Nascimento Oliveira e outros.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público, imputando a OZEANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA e JOSÉ ORLANDO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, qualificados e individualizados nos autos em epígrafe, as condutas insertas no art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; art. 244-B da Lei nº 8.069/90; e art. 218-B do Código Penal; por fatos ocorridos em 17/06/2016.

2. Citação/notificação do acusado Ozeane do Nascimento Oliveira (fls.32).

3. Defesa prévia do acusado Ozeane do Nascimento Oliveira (fls.37/38), refutando os termos da peça acusatória, o que provará no da instrução criminal, e arrolou testemunhas.

4. Instado a manifestar-se no feito, o presentante ministerial, requer a prisão preventiva do acusado José Orlando Oliveira da Conceição e sua notificação por Edital (fls. 39vº/40).

5. É o que entendo necessário relatar. Fundamento. Decido.

6. No que tange ao pedido ministerial de prisão preventiva do acusado José Orlando Oliveira da Conceição, tenho que há garantir a conveniência da instrução criminal, consistente na necessidade de garantir a colheita de provas; a garantia da aplicação da lei penal, pois há demonstração de que o acusado se furta ao processo e/ou seu resultado; e a exigência de assegurar a credibilidade das instituições públicas, notadamente do Poder Judiciário, além de promover o acautelamento do meio social. O sentimento de impunidade e de insegurança graça quando o Judiciário mantém-se alheio à realidade local, não atuando efetivamente ao acautelamento social.

7. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, defiro o pedido de prisão preventiva de JOSÉ ORLANDO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, já qualificado, pelo que determino a expedição do competente Mandado de Prisão, incluindo-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

8. Noticiado o cumprimento do Mandado de Prisão, notifique-se, de imediato, o acusado, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, independentemente de nova conclusão.

9. CCumpra-se.

Caracará, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Execução da Pena

010 - 0014100-69.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014100-1

Sentenciado: Emerson Meireles da Silva

DESPACHO

Designa-se, com URGÊNCIA, audiência requisitando-se o réu.

Caracará, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2017 às 12:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0007545-75.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007545-4

DECISÃO

Vistos etc.,

À vista da Certidão de fls. 242, arquivem-se.

Caracará, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000153-69.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000153-6
 Réu: Joelma de Oliveira Silva
 S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de JOELMA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 133, § 3º, II, do Código Penal, por fatos ocorridos em 10/01/2014, momento em que ocorreu a prisão em flagrante, sendo solta mediante fiança (fls. 18 do APF).

(...)

20. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão ministerial para condenar JOELMA DE OLIVEIRA SILVA nas sanções do art. 133, § 3º, II, do Código Penal.

(...)

Caracarái, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000503-57.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000503-2
 Réu: Marcos Alexandre Rabelo
 DESPACHO

Designa-se audiência, para fins de proposta de suspensão condicional do processo.

Caracarái, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2017 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000085-51.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000085-5
 Indiciado: D.M.S. e outros.
 DESPACHO

À DPE, para apresentar alegações finais da acusada Renata de Almeida.

Caracarái, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Advogados: Rubens Alves da Silva, Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Prisão em Flagrante

015 - 0000526-32.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000526-8
 Indiciado: A.G.O. e outros.
 DECISÃO

Vistos etc.,

Acolho cota ministerial (fls. 49/50) e declino competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Roraima.

Caracarái, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

016 - 0000515-37.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000515-3
 Réu: Hewerton Matos da Silva
 DESPACHO

Vista ao MP, para indicar endereço do acusado.

Caracarái, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

017 - 0014053-95.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014053-2
 Réu: Raimundo Nonato da Silva e outros.
 DESPACHO

Cumpra-se cota ministerial de fls. 49v, certificando-se detalhadamente.

Caracarái, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000080-29.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000080-6
 Réu: Leandro Santos da Silva e outros.
 DESPACHO

Retorne-se para citar a acusada Francisca Vieira Holanda.

Inexitosa as tentativas, pelo menos 3, certifique-se minuciosamente, informando a data provável de retorno da acusada nesta cidade.

Caracarái, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000489-05.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000489-9
 Indiciado: R.F.S. e outros.
 DECISÃO

Vistos etc.,

Notificadas, as acusadas apresentaram defesa prévia.

Não suscitadas nulidades, irregularidades, nem arguidas preliminares, recebo a denúncia.

Designa-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Caracarái, 28 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2017 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juizado Cível

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rayson Alves de Oliveira

Exec. Título Extrajudicial

020 - 0000741-81.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000741-4
 Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira
 Réu: Francisco Ronaldo da Silva Souza
 DESPACHO

Intime-se o Exequente, pessoalmente, para manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução.

Caracarái, 28 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracará
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Tutela

021 - 0000512-48.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000512-8

Autor: M.S.M.

DESPACHO

Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CRAS solicitando a realização de estudo de caso, assinalando prazo de 15 dias para o encaminhamento das informações ao Juízo.

Designo o dia 18/05/2017, às 10h30min. para realização de audiência de instrução.

Intimem-se as partes e suas respectivas testemunhas.

Notifique-se ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes de estilo.

Caracará, 28 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracará
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000093-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000093-4

Infrator: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra os adolescentes N. V. D. S., qualificada nos autos em epígrafe, dando-os como incurso no ato infracional equivalente ao delito capitulado no art. 121, § 2º, II (motivo fútil), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 15/02/2014, tendo como vítima D. R. O. D. S. (...)

2. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a representada N. V. D. S. pela prática do ato infracional equivalente ao delito capitulado no art. 129, caput, do Código Penal e, de consequência, aplico-lhes a medida socioeducativa de liberdade assistida, e prestação de serviços à comunidade em uma (01) hora por dia, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 118 do ECA.

23. A execução e fiscalização da medida socioeducativa de liberdade assistida será feita pelo CAPS desta cidade, ficando a adolescente infratora obrigada à matrícula, frequência e aproveitamento escolar, apresentando, bimestralmente, comprovação neste Juízo. Fica, o CAPS obrigado a apresentar quadrimestralmente, relatório das atividades desenvolvidas pela adolescente, bem como Relatório Psicossocial.

24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25. Decorrido o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CAPS desta cidade, para que acolha e fixe os serviços à comunidade que serão executados pela adolescente infratora, e apresente relatórios indicados no item 23.

26. Cumpra-se.

Caracará, 29 de março de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000093-91.2017.8.23.0020

Nº antigo: 0020.17.000093-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação ministerial em desfavor dos adolescentes Alex Santos da Silva, Jonatas de Oliveira Rodrigues e Tiago Lima de Souza, por suposta prática de atos infracionais compatível com as infrações penais previstas nos art. 155, § 1º e § 4º, III e IV, 180, caput, e 288 do Código Penal e do art. 309 do CTB, por fatos ocorridos no final do ano de 2016, conforme narrado na representação de fls. 51/53.

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, evidenciados nas peças que acompanham o boletim de ocorrência circunstanciado (fls. 02/27), em especial nas declarações prestadas pelos Infratores e vítimas, além de auto de restituição dos produtos furtados.

Por tais razões, recebo a representação em face dos adolescentes Alex Santos da Silva, Jonatas de Oliveira Rodrigues e Tiago Lima de Souza.

Designa-se audiência de apresentação do adolescente infrator, nos termos do art. 184, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Intimem-se os Infratores e seu responsáveis legais.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

Caracará, 28 de março de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Titular da Comarca de Caracará

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000423-29.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000423-9

Réu: Ariston da Luz

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/03/2017 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 052

000118-RR-N: 006
 000317-RR-B: 001
 000330-RR-B: 001
 000514-RR-N: 039
 000564-RR-N: 013
 000741-RR-N: 023, 061

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

001 - 0001472-93.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001472-8
 Autor: Raimundo Miranda
 Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
 DESPACHO

Admito a execução do valor de R\$14.013,16 (quatorze mil e treze reais e dezesseis centavos), conforme cálculo de fls. 143/145.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, expeça-se RPV do respectivo valor.

Após intime-se o exequente para pagamento do respectivo levantamento.

Comprovando o levantamento, arquivem-se os autos.

Rli, 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Carta Precatória

002 - 0000217-27.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000217-7
 Réu: Madeireira Boa Sorte Ind. Com. e Exp. de Madeiras Ltda Me
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000718-78.2016.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.16.000718-4
 Indiciado: S.J.S.S.
 DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de SILAS JUNIOR DA SILVA SOUSA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei 11.343/06.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
 Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000804-83.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000804-4
 Réu: Davi Lima Mendes
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000249-66.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000249-2
 Réu: Francisco Nascimento Araujo
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000630-79.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000630-0
 Réu: Ismael Moraes da Silva
 DESPACHO

Em face do retorno dos autos, designe-se data para audiência admonitória.
 Intime-se o réu.

Expedientes necessários.

Rorainópolis 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADE DE ÁVILA
 Juiz de Direito Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 11/05/2017 às 15:00 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

007 - 0000921-79.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000921-3
 Réu: Marco Antonio do Nascimento Gonzaga
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000040-68.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000040-0
 Réu: Reginaldo Chaves de Almeida
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000605-32.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000605-0
 Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000754-28.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000754-6
 Réu: Antonio Arruda da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000484-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000484-8

Réu: Sebastiao Santos Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000474-52.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000474-4

Réu: Antonio Cesar da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000553-65.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000553-7

Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

014 - 0000580-14.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000580-8

Indiciado: P.G.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de PAULO GOMES DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 147 do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei 11.343/06.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000662-45.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000662-4

Indiciado: P.H.S.P.

DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO e ILO ROQUE KAPPAUN, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000758-60.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000758-0

Indiciado: R.S.A.

DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de RAILSON DE SOUZA ALMEIDA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei 11.343/06.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000798-42.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000798-6

Indiciado: M.S.R.B.

DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de MAURO SÉRGIO RUFINO DE BARROS, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 306 c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000022-08.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000022-9

Indiciado: L.C.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 306 c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital

(art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 306 c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000770-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000770-5
Indiciado: E.S.S.
DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de EREDILSON DA SILVA DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 180 e 311 do Código Penal.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0001173-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001173-2
Réu: Josildo Santos Araújo
DESPACHO

Em face do termo de anuência juntados Às fls. 223, intime-se o acusado, pessoalmente para que querendo constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação remeta-se os autos a DPE.

Rorainópolis 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADE DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000070-40.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000070-9

Réu: Jose Coelho de Sousa
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000075-62.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000075-8

Réu: Jose da Silva Sousa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001044-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001044-3

Réu: Leidiane Silva Castro e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

024 - 0001234-40.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001234-0

Indiciado: M.S.N.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000734-37.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000734-8

Réu: Emerson Lucas de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000135-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000135-6

Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.
DESPACHO

Excepcionalmente, proceda-se à consulta nos termos como requerido pela DPE à fl. 188v.
Sem exito em nov endereço do réu GABRIEL, intime-se da sentença por edital.

Rorainópolis 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADE DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000170-53.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000170-8

Réu: Osvaldo de Abreu Lima Junior e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000395-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000395-1

Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000475-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000475-1

Réu: Marlison da Conceição Soares
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2017 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

030 - 0000350-74.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000350-3

Réu: Antonio Claudian Portela Pereira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO

E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2017 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000426-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000426-9
Réu: Anderson da Silva Santos.
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

032 - 0000364-24.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000364-2
Réu: Marlene Silva dos Santos
DESPACHO

Designa-se data para o interrogatório da ré.
Acompanhe-se, ainda, o andamento da Carta Precatória de instrução da testemunhas.
Expedientes necessários.

Rorainópolis 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADE DE ÁVILA
Juiz de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/05/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0000711-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000711-9
Indiciado: A.B.N.
DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de ANTONIO BRITO NUNES, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 11.343/06; artigo 14 da Lei 10.826/03.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Encaminhe-se a arma Comando do Exército.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000792-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000792-9
Indiciado: V.T.G.
DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de VANIELSON TRAJANO GONÇALVES, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 14 Lei 10.826/03.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Encaminhe-se a arma para o Comando do Exército.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), 08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0000642-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000642-6
Réu: Central Norte Ind. E. Export. de Madeira
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

036 - 0001618-71.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001618-8
Réu: Deumar Ortiz
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000986-11.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000986-8
Réu: Alverino Gregorio da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001174-04.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001174-0
Réu: Wilson Silva Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000800-17.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000800-7
Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Abra-se vista ao Ministério Público para ciência da data designada para o interrogatório do réu MARCELO RENALT.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

040 - 0000806-53.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000806-9
Réu: Francisco Gonçalo Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000224-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000224-3
Réu: Nataniel do Nascimento Pereira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000507-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000507-1
Réu: Marlison da Conceição Soares
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000544-69.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000544-4
Réu: Fernando Ferreira Moreira
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

044 - 0000445-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000445-4
Réu: Edmilson Silva da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0000692-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000692-1
Indiciado: I.O.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar

designada para o dia 17/05/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000012-61.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000012-0
Indiciado: M.F.L.L.
DECISÃO

Trata-se de denúncia em desfavor de MARIA DE FÁTIMA LOPEZ LULA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 306 c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Junte-se FAC atualizada, nos termos requerido pelo Ministério Público.
Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Rorainópolis, (RR), _08/03/2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

047 - 0007455-15.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007455-5
Réu: Henrique Manoel Pires
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

048 - 0006104-41.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.006104-2
Réu: Josias da Silva Martins
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

049 - 0000704-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000704-4
Réu: Neuzion Saldanha Cruz
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

050 - 0002120-10.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002120-4
Réu: Ramon Passos de Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

051 - 0000974-94.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000974-4
Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Habeas Corpus

052 - 0000440-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000440-5
Réu: Deli Francisco Moreira Silva e outros.
SENTENÇA

Trata-se de ação constitucional de habeas corpus com pedido de liminar de salvo-conduto, em que figura como impetrante o advogado LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO em favor dos pacientes DELI FRANCISCO MOREIRA SILVA, VINÍCIOS BARRETO MOREIRA e VIVIANEY BARRETO MOREIRA.

Alega o impetrante, em síntese, que não teve acesso ao inquérito policial em que os pacientes são alvos da investigação, aduzindo que há risco iminente de decretação da prisão preventiva dos investigados (fls. 02/17).

O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela denegação da ordem de habeas corpus (fl. 21/21-v).

Conforme historiado nos autos, o Ministério Público já ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes, estando, assim, superada a alegação de cerceamento de defesa em razão da suposta ocultação do inquérito policial.

Dessa forma, o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Ciência ao MP.
Intimem-se os pacientes por edital.
Após, archive-se.
Rorainópolis, (RR), 29/03/2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR
Advogado(a): Lauro Nascimento

Relaxamento de Prisão

053 - 0000070-64.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000070-8
Autor: Josimar Lopes de Souza
SENTENÇA

Trata-se de autos criminais em que se verifica a responsabilidade criminal de JOSIMAR LOPES DE SOUZA, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 121, § 2º, II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A Defensoria Pública requereu o relaxamento da prisão do acusado, alegado constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. Argumenta, em suma, que a réu está preso há 02 (dois) anos e 07 (sete) meses. De forma subsidiária, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva (fl. 02/07).

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento de pleito defensivo (fls. 25/28).
É o relatório, no essencial. Decido.

A prisão preventiva, como é sabido, não possui um prazo determinado, por isso os Tribunais consolidaram o entendimento segundo o qual, estando o acusado preso, os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal devem ser observados, de forma relativizada, sob pena de caracterização do excesso de prazo na formação da culpa, autorizando o relaxamento da prisão, sem prejuízo da continuidade do processo.

Analisando os possíveis casos que autorizam o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, observo que o caso em tela não se amolda a nenhum deles, haja vista que os prazos processuais não dever ser observados de forma rigorosa e absoluta, devendo ser analisado de forma global, podendo uma fase processual ser mais rápida que outra e assim compensar eventual atraso nas fases anteriores.

Ademais, há histórico de violência anterior praticada pelo acusado contra

a vítima, a qual era companheira do réu. Assim, vê-se que permanecem presentes os requisitos e os fundamentos da segregação cautelar, mormente a garantia da ordem pública para evitar a prática de novos crimes da mesma espécie.

Ressalte-se, ainda, que independentemente da existência dos requisitos justificadores da prisão preventiva do réu já apontados, entendo que a peculiaridade do caso aponta um motivo ainda mais relevante para a manutenção de sua custódia cautelar, qual seja: a garantia da integridade física da vítima.

Quanto a este ponto, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam o risco à ordem pública, consistente no modus operandi e no possível constrangimento à integridade física da vítima (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 52103 MG 2014/0249260-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 11/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014) (grifo nosso).

Não visualizo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram insuficientes e inadequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, sendo o caso de manutenção da prisão preventiva.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da custódia cautelar, bem como a revogação da prisão preventiva de JOSIMAR LOPES DE SOUZA e mantendo a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

P.R.I.C.

Após, archive-se.

Rorainópolis-RR, 28 de março de 2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Elisangela Evangelista Beserra

Boletim Ocorrê. Circunst.

054 - 0000704-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000704-9

Indiciado: Criança/adolescente

Autos n.º: 0047.14.000704-9

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional, atribuído ao adolescente F. F. DO N., devidamente qualificado nos autos, por conduta infracional correspondente ao delito tipificado no art. 309, do Código Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público, à fl. 39, requereu a concessão de remissão simples a adolescente, sem cumulação de medidas socioeducativas.

É o relatório, decido.

O requerimento ministerial de fl. 39 deve ser acolhido, pois o ato infracional praticado não causou danos de natureza grave e não trouxe maiores conseqüências para a comunidade.

Isto posto, HOMOLOGO A REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ao adolescente F. F. DO N., devidamente qualificado nos autos.

Após as formalidades processuais, archive-se.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 28 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000435-89.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000435-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

056 - 0001054-24.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001054-2

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público, nos autos do processo nº 0047.11.001245-8, pugnou pela extinção do feito, levando em conta que o suposto infrator já completou 21 anos de idade (fl. 155).

Assim, tendo em vista que os presentes autos tratam de representação em face do mesmo infrator, e que os fatos ocorreram, em tese, no dia 17/06/2012, portanto há mais 04 (quatro) anos, do que se conclui pela ausência dos objetivos das medidas socioeducativas.

Diante disso, determino a extinção do feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Rorainópolis - RR, 29 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

057 - 0000584-51.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000584-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 10/05/2017 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000772-44.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000772-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 10/05/2017 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000775-96.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000775-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 26/04/2017 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

060 - 0000319-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000319-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000320-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000320-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

062 - 0000591-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000591-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/04/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

063 - 0001245-06.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001245-8
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, levando em conta que o suposto infrator já completou 21 anos de idade (fl. 70).

Os fatos ocorreram, em tese, no dia 26/08/2011, portanto há mais 05 (quatro) anos, do que se conclui pela ausência dos objetivos das medidas socioeducativas.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e determino a extinção do feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Rorainópolis - RR, 28 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000773-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000773-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 04/05/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000774-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000774-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2017 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000776-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000776-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 04/05/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000777-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000777-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/05/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000779-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000779-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 04/05/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000781-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000781-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 04/05/2017 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000782-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000782-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 10/05/2017 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000783-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000783-8

Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 10/05/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000784-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000784-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/05/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000027-30.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000027-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 04/05/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000028-15.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000028-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 04/05/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000029-97.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000029-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/05/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000030-82.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000030-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 04/05/2017 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000031-67.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000031-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 04/05/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000032-52.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000032-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 10/05/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000033-37.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000033-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 04/05/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

080 - 0000780-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000780-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 04/05/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Petição

001 - 0000011-37.2017.8.23.0060
Nº antigo: 0060.17.000011-5
Réu: Mateus Alves Lima
Transferência Realizada em: 28/03/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

gramas de droga. Não se desconhece o entediamento de que é possível a caracterização do tráfico mesmo com quantidade de droga pequena. Ocorre que cabe ao MPE o ônus de fazer prova da traficância. E, de fato, pelo delineado nos autos não há prova do tráfico. Assim, diante de todo o contexto probatório: JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA para o fim de: a) absolver ambos os acusados pelo delito de associação do Art. 35, nos termos do Art. 386, III do CPP. b) absolver o acusado GABRIEL pelo delito de tráfico, vez que não participou do fato, nos termos do Art. 386, IV do CPP; c) DESCLASSIFICAR o delito do Art. 33 para o Art. 28 da Lei de Drogas. Adivirto o acusado das consequências do uso de droga, fato que já é de conhecimento do acusado. Destrua-se as drogas apreendidas. Partes intimadas em audiência e renunciam o prazo recursal. Trânsito em julgado imediato. Neste ato intimo o acusado GABRIEL. Desnecessária a intimação do acusado ISMAILDO, vez que não há prejuízo ao seu status "libertatis" do mesmo. Cumpridos os expedientes pós sentença archive-se Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos.

JOANA SARRMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

001 - 0000035-18.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000035-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

Apesar do pedido ministerial de julgamento antecipado (fl. 73), não há manifestação posterior da parte ré em sentido oposto.

Logo, com o intuito de se evitar o ferimento do contraditório, determino vista às partes, ao mesmo tempo que anuncio o julgamento antecipado, com início pelo Ministério Público.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Pacaraima, 28/03/2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de direito

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmiento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000545-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000545-0

Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.

Sentença: 1) Cuida de ação penal em que os acusados estão denunciados por tráfico e associação para o tráfico. 2) Só houve a oitiva de uma testemunha, vez que as partes desistiram das demais. Os acusados foram interrogados oportunidade em que o acusado ISMAILDO confessa que estava de posse da droga, mas que a droga seria para o seu consumo; já o acusado GABRIEL nega que tivesse com a droga, bem como que estaria associado com o outro correu. No mais faço do presente termo meu relatório. Materialidade indubitosa diante do laudo de fls.17/18. Com efeito observa-se que tendo havido pedido de absolvição pelo MPE e considerando o sistema acusatório, tenho ser defeso ao Juiz proferir sentença condenatória com pedido de absolvição. Ademais, a quantidade de droga apreendida é diminuta, qual seja 7,7

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 29/03/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Sr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, da Comarca de Boa Vista RR do Estado de Roraima, determinou a

CITAÇÃO de **Edina Ferreira da Silva**, brasileira, casada, portadora do CPF 509.785.602-30, filha de Cesário Resende da Silva e Francisca Ferreira da Silva, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0829.091.03.2016.823.0010 - Ação de Divórcio**, em que são partes A.F. da S., contra **Edina Ferreira da Silva**, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março do ano de 2017. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Sr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, da Comarca de Boa Vista RR do Estado de Roraima, determinou a

CITAÇÃO de **Gildo Martins Ferreira Júnior**, brasileiro, casado, portador do CPF 057.477.066-67, filho de Gildo Martins Ferreira e Joana D'arc da Silva Martins, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0826.148.13.2016.823.0010 - Ação de Divórcio**, em que são partes S.M.A.S., contra Gildo Martins Ferreira Júnior, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março do ano de 2017. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0819876-03.2016.823.0010 -1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do **processo de Interdição n.º 0819876-03.2016.823.0010**, tendo como requerente **Necy Rodrigues Fernandes** e interditado **Alice Rodrigues Fernandes**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 48) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Alice Rodrigues Fernandes**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **Necy Rodrigues Fernandes** deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá ao curador dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a esta e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir a interditada em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças da interditada, devem ter como escopo a manutenção desta e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Boa Vista, 23 de março de 2017. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria.

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 29/03/2017

**MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES****Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza****3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0816757-34.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Antônia Melo da Silva**Advogado(a):** OAB 1499N-RR - Katarine Melo da Silva**Requerido(a):** Rita Bizerra de Lima**O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR**

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **RITA BIZERRA DE LIMA**, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. **ANTÔNIA MELO DA SILVA**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC, publique-se a sentença no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 31/08/2016. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e sete de março de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/03/2017

EDITAL DE CITAÇÃO DE E. T. SALES DE LIMA ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0834943-76.2014.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figura como **autor** BANCO DA AMAZÔNIA S.A e **parte ré** E. T. SALES DE LIMA ME e ERIKA THAYSA SALES DE LIMA. Como se encontra o réu em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores na inicial. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 29 dias do mês de março de 2017.



Otoniel Andrade Pereira

Diretor de Secretaria

Expediente de 29/03/2017

EDITAL DE CITAÇÃO DE ERIKA THAYSA SALES DE LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0834943-76.2014.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figura como **autor** BANCO DA AMAZÔNIA S.A e **parte ré** E. T. SALES DE LIMA ME e ERIKA THAYSA SALES DE LIMA. Como se encontra o réu em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores na inicial. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 29 dias do mês de março de 2017.

Otoniel Andrade Pereira

Diretor de Secretaria

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/03/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: PORTFÓLIO GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., CNPJ: XX.XXX.195/0001-51, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0814615-28.2014.8.23.0010 – AÇÃO MONITÓRIA, no qual figura como requerente DENARIUM FORMENTO MERCANTIL LTDA e requeridos RONALD BRASIL PINHEIRO, KEITY MISSU RODRIGUES EDA BRASIL E PORTFOLIO GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, bem como para ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Ethiane Chagas – Técnica Judiciária, o digitei e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
(ATO ORDINATÓRIO 03 - art. 8º da Portaria Conjunta n. 001/2016)**

Pelo que dispõe a sobredita Portaria, intimo o(s) advogado(a) Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/RR N°375-A, para que, em 05 (cinco) dias regularize(m) a situação relatada nos autos do Processo nº 0833154-71.2016.8.23.0010, posto que o sistema PROJUDI informa que os respectivos patronos não estão habilitados na Procuradoria do Banco requerido, sob pena de manutenção e intimação dos atos ao advogado anterior ou não recebimento de tais atos em sistema eletrônico.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria



1ª VARA CRIMINAL

Expediente de 29/03/2017

Processo nº 0004007-67.2015.8.23.0010

Réu: MAZARONI PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa dias).

O Juiz de Direito Esdras Silva Pinto, Respondendo pela 1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **MAZARONI PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 25.09.1989, portador do RG nº. 3457443 SSP/RR e inscrito no CPF nº 555.973.862-04, filho de Neuza Pereira Faustino e Manoel Pereira Faustino, da Sentença a seguir transcrita: "(...) Isto posto, **condeno** Mozaroni Pereira da Silva nas penas do **art. 155, caput, do CP.** "(...) neste cotejo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. (...) Deixo de aplicar a atenuante da confissão, em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual tomo a pena acima aplicada como definitiva. Nos termos no art. 44 do CP, procedo ,a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal." Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2016. Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Boa Vista, RR, 29 de março de 2017.

Lorena Graciê Duarte Vasconcelos
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29MAR17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 298, DE 29 DE MARÇO DE 2017.****A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no município de Uiramutã/RR (Comunidade Água Fria, Sede e Comunidade Pedra Branca) no período de 02 a 07ABR2017, com pernoite, conforme o Processo nº 254/2017 – DA/MPRR, de 28MAR2017, Sisproweb nº 081906035711799.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 299, DE 29 DE MARÇO DE 2017.**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 26JUN a 13JUL2017. Conforme o Processo nº 203/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 24MAR2017, SisproWeb nº 081906035481777.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 300, DE 29 DE MARÇO DE 2017.**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 26JUN a 13JUL2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 301, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 06 (seis) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 22 a 27MAI2017. Conforme o Processo nº 070/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 02FEV2017, SisproWeb nº 081906032301778.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 302, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 22 a 27MAI2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 303, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídos no período de 27MAR a 10ABR2017, conforme o Processo nº 209/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 28MAR2017, SisproWeb nº 081906035671711.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 304, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído no dia 11ABR2017, conforme o Processo nº 209/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 28MAR2017, SisproWeb nº 081906035671711.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 305, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça da Família, no período de 27MAR a 1ºABR2017 e de 10 a 11ABR2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 403 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 30MAR17, sem pernoite, para executar serviços de: Instalação e configuração dos microcomputadores e impressoras na Promotoria do referido município. Processo Nº256/17 – DA de 29 de março de 2017. SisproWeb:081906035731714

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 404 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 29MAR17, sem pernoite, para executar serviços de: Instalação e configuração dos microcomputadores e impressoras na Promotoria do referido município. Processo Nº257/17 – DA de 29 de março de 2017. SisproWeb:081906035741787.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 405 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, a serem usufruídas no período de 17 a 21ABR17, conforme Processo nº 211/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 28/03/2017, SISPROWEB Nº: 081906035651796.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 406 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias a servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 19 a 20ABR17, conforme Processo nº 201/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 28/03/2017, SISPROWEB Nº: 081906035661759.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 407 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ELCINEI FALCÃO MARTINS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 28MAR17, sem pernoite, para conduzir do Promotor de Justiça à Promotoria de Justiça de Pacaraima-RR. Processo Nº258/17 – DA, de 29 de março de 2017. SisproWeb:081906035751740

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 408 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 29MAR17, com pernoite, para conduzir o Promotor de Justiça e Processos despachados para a Promotoria de Rorainópolis-RR. Processo Nº259/17-DA, de 29 de março de 2017. SisproWeb:081906035761711

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 409 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 31MAR17, sem pernoite, para Acompanhamento da execução dos serviços contemplados no Procedimento Administrativo Nº777/16-DA, no prédio da Promotoria do Município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 31MAR17, sem pernoite, para conduzir veículo com o servidor que executará serviços descrito acima. Processo nº 260/17 – DA de 29 de março de 2017. SisproWeb:081906035771775.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 410 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos policiais militares **ST PM ROMAN GRIFFEL JÚNIOR** e **SD PM ALEXSANDRO BARBOSA SOUZA**, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no período de 03ABR17 a 09ABR17, com pernoite, para realizar segurança aproximada do promotor de justiça da referida Promotoria, conforme. Processo Nº261/17 - DA, de 29 de março de 2017. Sispro web:081906035801780.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 411 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do policial militar 3º **SGT PM FREDSSON DA SILVA FARIAS**, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para Boa Vista-RR, no dia 31MAR17, com pernoite, para participar de reunião administrativa. Processo Nº262/17 - DA, de 29 de março de 2017. Sispro web:081906035811742.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 413 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do policial militar **SD PM DANIEL SOARES DA SILVA**, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para Boa Vista-RR, no dia 31MAR17, com pernoite, para Participar de reunião administrativa e operacional. Processo Nº263/17 - DA, de 29 de março de 2017. Sisproweb:081906035821713.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 413 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do policial militar **SD PM JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES**, em face do deslocamento do município de Alto Alegre-RR para Boa Vista-RR, no dia 31MAR17, com pernoite, para participar de reunião administrativa. Processo Nº264/17 - DA, de 29 de março de 2017. Sisproweb:081906035831778.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 414 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA**, dispensa no dia 22MAR2017, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12ABR2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento Sisproweb nº 1386791760.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO nº001/2017 – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente/MPRR

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RECOMENDADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental do Condomínio Horizontal (Gincomega e Kumaye Empreendimentos Imobiliários) no município do Cantá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, com atribuições perante a 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n. 023/15/PJMA/2ºTIT/MPRR, o qual visa apurar possíveis irregularidades na instalação do Condomínio Horizontal denominado Florais Boa Vista, a ser implantado pela empresa GINCOMEGA INCORPORAÇÕES LTDA;

CONSIDERANDO as declarações prestadas pelos Srs. José Carlos Pereira dos Santos, Edilson Nogueira de Oliveira Lima, Raimundo Nonato da Silva e Silva e, principalmente, por Paulo César de Andrade, onde relatam, em suma, graves irregularidades na expedição de licenças/autorizações pelo Município do Cantá, como por exemplo: ausência de processos/procedimentos de licenciamentos ou mesmo requerimento formal dos interessados;

CONSIDERANDO que o Município do Cantá, via da Secretaria Municipal de Meio Ambiente expediu as licenças de uso do solo n. 248/12 e n. 37/14 (fls. 19 e 28), com graves irregularidades quanto ao objeto, notadamente quanto à consulta, análise técnica, parecer técnico e/ou jurídico, assim como sem qualquer vistoria na área;

CONSIDERANDO que o Município do Cantá, via do Setor de Cadastro Imobiliário emitiu a certidão de implantação datada de 15/07/2013 (fls. 29), e que a Secretaria Municipal de Infraestrutura expediu a certidão de descaracterização datada de 22/06/2011 (fls. 77/78) e certidão de desmembramento datada de 14/12/2011 (fls. 79), as quais não possuem nenhum amparo legal face a inexistência de leis municipais de parcelamento do solo, de uso e ocupação do solo e mesmo plano diretor, dentre outras aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Dra. ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO DE SOUZA, Procuradora do Município do Cantá, a qual exerce a representação jurídica municipal, acerca da inexistência de legislação aplicável ou específica sobre parcelamento do solo, de uso e ocupação do solo e mesmo plano diretor, dentre outras aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH/RR emitiu a Licença de Instalação n. 021/15 (fls. 15) sem qualquer análise técnica e legal quanto a questão urbanística do empreendimento, ou mesmo em relação às implicações ambientais, como: (i) identificação e proteção das áreas de preservação permanente; (ii) esclarecimento se o local do empreendimento é ou não alagadiço e sujeito ou não a inundação, devido já existirem dados desta ocorrência na região no período de inverno intenso; (iii) avaliação cabal da supressão vegetal do empreendimento; (iv) ausência de previsão concreta e verossímil da adoção de medidas mitigatórias e compensatórias; (v) possibilidade da utilização ou aterramento de eventuais cursos d'águas ou olho d'água no local; (vi) análise da desconstituição ou não da reserva legal do imóvel originariamente rural; (vii) ausência de análise, levantamento, efeitos e posicionamento quanto aos impactos do empreendimento no que diz respeito a instalação de estruturas de distribuição de água e energia e correspondente interligação com o sistema geral público, mormente não havendo estrutura pública contígua a área e inexistência de dados de como será ou poderá ser feito e respectivas manifestações das concessionárias de serviço público; (viii) ausência de análise, levantamento, efeitos e posicionamento quanto aos impactos a serem gerados com a produção de resíduos sólidos antes, durante e depois da implantação, tal como o que potencialmente poderá ser produzido pelos eventuais ocupantes, em função da inexistência de serviço de coleta pública no local e especialmente não havendo aterro sanitário no município do Cantá, o que já é objeto de ações civis públicas em curso (0829158-36.2014.8.23.0010 e 0829160-06.2014.8.23.0010, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR); (ix) ausência de análise, levantamento, efeitos e posicionamento quanto ao esgotamento sanitário, vez que não há sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário no município em conformidade com a legislação aplicável (Procedimento investigatório 010/14/PJMA/2ºTIT/PJMA/MPRR) e a CAER não presta referido serviço na localidade;

CONSIDERANDO que a Companhia Energética de Roraima – CERR informou (fls. 41) que o referido empreendimento “não apresentou um projeto elétrico para atendimento ao Condomínio Horizontal Florais Boa Vista, houve apenas um pedido de ligação para atendimento do canteiro de obras”;

CONSIDERANDO que a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER relatou (fls. 90) que “não emitiu quaisquer certidões, documentos ou outras declarações acerca da viabilidade técnica para rede de esgotamento sanitário e rede de abastecimento de água potável” para o empreendimento em questão;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das premissas de ordem constitucional e infraconstitucional aplicáveis, especialmente o art. 225, §1º, IV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União proteger as paisagens naturais notáveis, preservar as florestas, fauna, flora, condições habitacionais, urbanas e o meio ambiente (art. 23, VI, VII e XI da Constituição Federal);

RECOMENDAR sejam adotadas as seguintes providências, sem prejuízo das responsabilidades inerentes aos atos praticados:

1º. ANULAÇÃO das licenças/autorizações de uso do solo n. 248/12 e n. 37/14, expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 19 e 28 da investigação ministerial) e de quaisquer outras que eventualmente as tenham substituído;

2º. ANULAÇÃO da certidão de implantação datada de 15/07/2013 (fls. 29 da investigação ministerial), emitida pelo Setor de Cadastro Imobiliário, bem como a ANULAÇÃO da certidão de descaracterização datada de 22/06/2011 (fls. 77/78 da investigação ministerial) e certidão de desmembramento datada de 14/12/2011 (fls. 79 da investigação ministerial), ambas expedidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e de quaisquer outras que eventualmente as tenham substituído;

3º. DAR PUBLICIDADE(art. 52 da LCE n. 007/94, no art. 10, II e VIII, da resolução n. 237/97 do CONAMA, o art. 10, §1º, da Lei n. 6.938/81 e no art. 4º, II, VII, e parágrafo único, da Lei n. 10.650/03, art. 37, caput, da CRFB/88) nos meios de comunicação oficial do Município em relação às anulações mencionadas acima para produção de todos os efeitos legais e afixar exemplares das anulações nos correspondentes murais de veiculação de informações da sede da Prefeitura e das respectivas secretarias municipais, sem prejuízo da comunicação direta dos interessados no empreendimento;

4º. CIENTIFICAR, com cópias das anulações mencionadas acima, a FEMARH para adoção das medidas e providências de sua alçada, bem como do Cartório de Registro de Imóveis;

5ª. NÃO EXPEDIR qualquer ato administrativo envolvendo parcelamento do solo urbano sem a prévia existência de leis municipais urbanísticas, de posturas, de uso e ocupação do solo, de parcelamento do solo urbano, dentre outras; tal como devendo instaurar procedimentos/processos administrativos

competentes para instrução, análise e deliberação jurídica e técnica de qualquer pedido do gênero pautado e em consonância com a legislação federal e estadual aplicável;

6º. PROCEDER abertura de sindicância para apurar a responsabilidade do servidor Paulo César de Andrade pela emissão da certidão de implantação, bem como por Nilmar Lima Guimarães pela expedição da certidão de desmembramento sem qualquer previsão ou amparo legal e, ainda, de outros eventuais servidores que tenham participado, direta ou indiretamente, na produção dos referidos atos administrativos;

7º. Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 20 (vinte) dias para integral cumprimento, sendo que a não observância representará implicitamente desinteresse, ocasião em que serão adotadas todas as medidas pertinentes.

Cumpra registrar que a presente **RECOMENDAÇÃO** assume também natureza **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados e devidamente sopesados.

Dada e lavrada em 17 de março de dois mil e dezessete, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

CARLOS JOSÉ DA SILVA

Prefeito do Município do Cantá/RR

HELAINÉ MAISE FRANÇA

Procuradora-Geral do Município do Cantá/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 001/2017/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, Promotor de Justiça da 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) c/c a Resolução CPJ nº 004, de 17 de maio de 2016, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP** com a finalidade de "Verificar o possível cancelamento das cirurgias eletivas realizadas no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth".

Boa Vista/RR, 27 de março de 2017.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/03/2017

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**PORTARIA/DPG Nº 296, DE 28 DE MARÇO DE 2017.**

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO** para atuar junto ao 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no dia 28 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 297, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA PORTARIA/DPG Nº 197, DE 17 DE FEVEREIRO 2017.

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **ROGENILTON FERREIRA GOMES** para substituir o Dr. **WILSON ROI LEITE DA SILVA**, 1º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 03 a 07 de abril de 2017, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 298, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a PORTARIA/DPG Nº 866, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO** para substituir o Dr. **RONNIE GABRIEL GARCIA**, 2º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos dias 03 a 07 de abril de 2017, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 299, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a PORTARIA/DPG Nº 866, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **WILSON ROI LEITE DA SILVA** para substituir o Dr. **RONNIE GABRIEL GARCIA**, 2º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 10 a 12 de abril de 2017, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 300, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto no art. 99, inciso IX, da Lei Complementar nº 164/2010; CONSIDERANDO o Processo nº 044/2017.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Dr. **THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO**, 03 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio de 31.07.2012 a 30.07.2017, nos períodos de 01 de agosto a 30 de setembro e de 01 a 30 de novembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 301, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a PORTARIA/DPG Nº 300, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.^a **ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA**, para substituir o Dr. **THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO**, 3º Titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista-RR, nos períodos de 01 de agosto a 30 de setembro de 2017 e de 01 a 30 de novembro de 2017, em virtude de licença prêmio do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 302, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, a pedido, as férias da Defensora Pública Dr.^a **VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**, referentes ao exercício de 2017, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31 de abril de 2017 (PORTARIA/DPG N° 866/2016, publicada no DOE n° 2902, de 15.12.2016), para serem usufruídas no período de 02 a 11 de maio de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG N° 303, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a PORTARIA/DPG N° 302, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **JANUÁRIO MIRANDA LACERDA** para substituir a Dr.^a **VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**, 1ª Titular da DPE atuante junto à Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 02 a 11 de maio de 2017, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG N° 304, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.^a **INAJÁ DE QUEIROZ MADURO** para atuar, como curadora especial da assistida **L. A. M.**, nos autos n° 0806508-87.2017.8.23.0010, da Comarca de Rorainópolis-RR, conforme solicitação contida no MEMO/GAB/DPE-RORAINÓPOLIS N. 034/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 29/03/2017

EDITAL 079

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a.: **ANA CAROLINE PEREIRA DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 080

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a.: **EDUARDO JOSE CUNHA MORAIS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 081

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **JOÃO FRANCISCO ROSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 18/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido da Advogada, Michelle dos Santos Souza, OAB/RR nº 1316, do cargo de membro da 1ª câmara da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de Março de 2017.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 19/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a Advogada, Bruna Sabrina Reis da Silva, inscrita nesta Seccional sob nº 1551 OAB/RR, para compor a 1ª Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 29 de Fevereiro de 2017.

Rodolpho Moraes
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 29/03/2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ELIOMAR COSTA SOUZA** e **DIANA DE SOUZA MACEDO RIBEIRO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Vigilante, solteiro, com 28 anos de idade, nascido em Monte Alegre-PA, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, residente e domiciliado na Rua Euclides Gomes Silva, 1568, Alvorada, Boa Vista-RR filho de **ELIAS DA SILVA SOUZA** e de **ANTONIA DA SILVA COSTA**.

A habilitante brasileira, Cabeleireira, solteira, com 40 anos de idade, nascida em Monte Alegre-PA, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, residente e domiciliada na Rua Euclides Gomes Silva, 1568, Alvorada, Boa Vista-RR, filha de **BENEDITO BARBOSA RIBEIRO** e de **ANTONIA DE SOUZA MACEDO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **WELINGTON RICHARDSON ALVES DA SILVA** e **MONICA DA SILVA COSTA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Servente, solteiro, com 26 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliado na RUA EUFRATE, 645, NOVA CANAÃ, Boa Vista-RR filho de **AILTON ANDRADE DA SILVA** e de **MARIA DO DESTERRO ALVES**.

A habilitante brasileira, do Lar, solteira, com 20 anos de idade, nascida em Manaus-AM, aos dois dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, residente e domiciliada na RUA EUFRATE, 645, NOVA CANAÃ, Boa Vista-RR, filha de e de **CLAUDIA JANE DA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RAFAEL DA ROCHA COSTA** e **ROSANA RAMALHO OLIVEIRA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

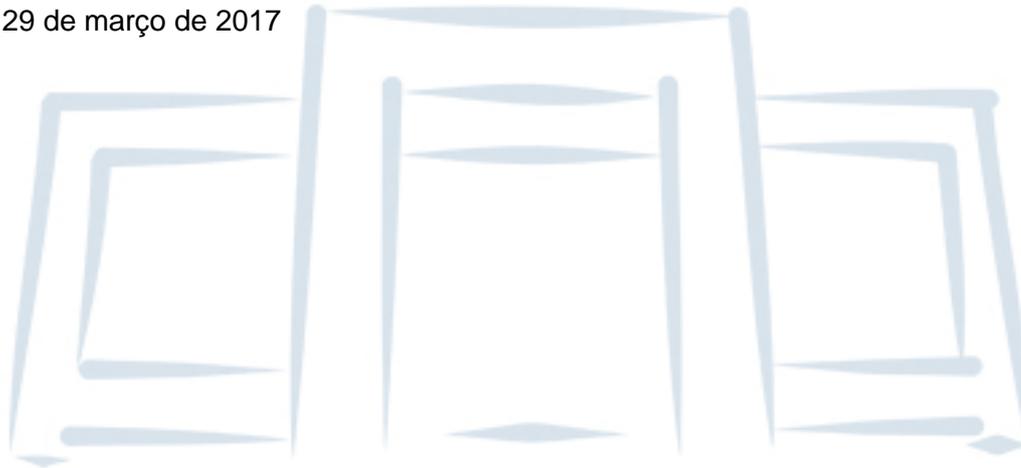
O habilitante brasileiro, Auxiliar Técnico, solteiro, com 30 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliado na RUA HORACIO M MAGALÃES, Nº61, ASA BRANCA, Boa Vista-RR filho de **FRANCISCO SANTIAGO DA COSTA** e de **MARIA RAIMUNDA DA ROCHA COSTA**.

A habilitante brasileira, Assistente de Aluno, divorciada, com 36 anos de idade, nascida em Manaus-AM, ao primeiro dia do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta, residente e domiciliada na RUA HORACIO M MAGALÃES, Nº61, ASA BRANCA, Boa Vista-RR, filha de **RAIMUNDO DE SOUZA RAMALHO** e de **RAIMUNDA DOS SANTOS RAMALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOACY DE SOUSA CARDOSO** e **CARMELITA GOMES DOS REIS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Motorista, solteiro, com 64 anos de idade, nascido em Bacabal-MA, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e dois, residente e domiciliado na Av. São Sebastião, 756, Asa Branca, Boa Vista-RR filho de **FIRMO CARDOSO DA SILVA** e de **NERY DE SOUSA LEAL**.

A habilitante brasileira, do Lar, solteira, com 56 anos de idade, nascida em Bacabal-MA, aos dez dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e sessenta, residente e domiciliada na Av. São Sebastião, 756, Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de **NÃO INFORMADO** e de **LEONISIA MARIA GOMES DOS REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JORGE DE SOUSA OLIVEIRA** e **VIVIAN MARIA COLARES DOS SANTOS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

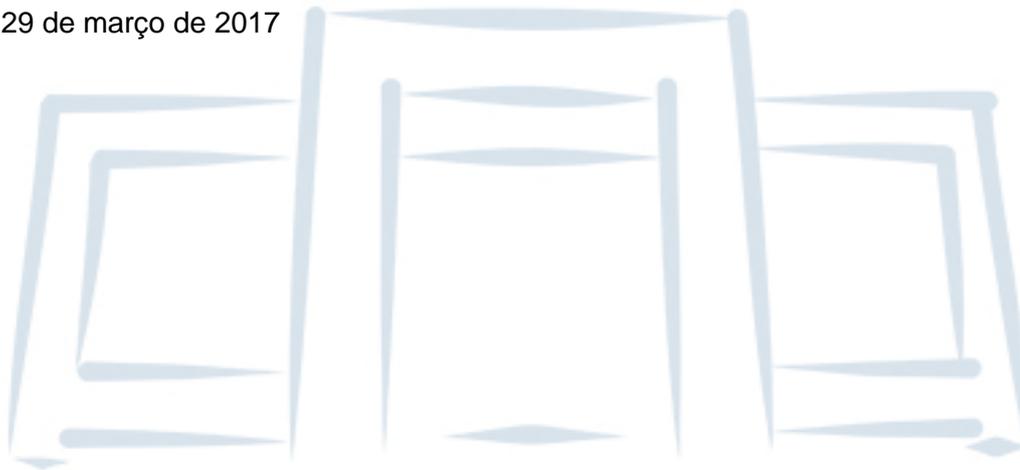
O habilitante brasileiro, Advogado, solteiro, com 33 anos de idade, nascido em Pindaré-Mirim-MA, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, residente e domiciliado na RUA: JOÃO PESSOA, Nº2518, NOVA CIDADE, Boa Vista-RR filho de **MAURO COSME OLIVEIRA** e de **MARIA LOPES DE SOUSA**.

A habilitante brasileira, Cabelereira, divorciada, com 32 anos de idade, nascida em Autazes-AM, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro, residente e domiciliada na RUA: JOÃO PESSOA, Nº2518, NOVA CIDADE, Boa Vista-RR, filha de **RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS** e de **RAIMUNDA COLARES DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **THALYSSON ARAÚJO SALES** e **LOURRANE FEITOSA DOMINGOS DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Estudante, solteiro, com 16 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil, residente e domiciliado na Rua Benjamin Pereira Melo, 1650, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR filho de **EDMILTON VIRIATO SALES** e de **ALTINERES ARAÚJO VIEIRA**.

A habilitante brasileira, Estudante, solteira, com 19 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos trinta dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, residente e domiciliada na Rua Nozes, 61, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de **JAIR DOMINGOS DA SILVA** e de **LUZINEIDE FEITOSA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUSA** e **GARDIENNE ALVES SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Eletricista, solteiro, com 41 anos de idade, nascido em Sítio Novo-MA, aos dez dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, residente e domiciliado na Rua Grão-Mestre Ademir Viana, 971, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR filho de **ANTONIO BRAZ DE SOUSA** e de **MARIA GOMES FERREIRA DE SOUSA**.

A habilitante brasileira, Atendente de Padaria, divorciada, com 35 anos de idade, nascida em Bacabal-MA, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliada na Rua Grão-Mestre Ademir Viana, 971, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de **DANIEL MOURA SILVA** e de **MARIA JOSÉ ALVES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2017

